



valueprev

# REGULAMENTO

## DO PLANO DE BENEFÍCIOS DXC

Agosto de 2020

Publicado no D.O.U. em 03/08/2020

Portaria 524, de 27/07/2020

# ÍNDICE



I DO OBJETO .....	<b>3</b>
II DAS DEFINIÇÕES .....	<b>3</b>
III DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO .....	<b>7</b>
IV DOS PARTICIPANTES .....	<b>9</b>
V DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP .....	<b>17</b>
VI DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO .....	<b>19</b>
VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	<b>22</b>
VIII DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA .....	<b>34</b>
IX DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS .....	<b>35</b>
X DOS BENEFÍCIOS .....	<b>37</b>
XI DA PORTABILIDADE .....	<b>50</b>
XII DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES .....	<b>53</b>
XIII DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO .....	<b>56</b>
XIV DA DIVULGAÇÃO .....	<b>57</b>
XV DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO .....	<b>58</b>
XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS .....	<b>59</b>
XVII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	<b>62</b>

## CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1.1** Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios DXC ou Regulamento, estabelece as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano de Benefícios DXC.
- 1.2** Este Plano de Benefícios DXC é originário da cisão do Plano de Benefícios HP – CNPB nº 1996.0026-19.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Benefícios DXC, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto em que estiver inserido determine que se faça distinção.

- 2.1** “Atuário”: significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Sociedade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo, em se tratando de pessoa física, ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, no caso de pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- 2.2** “Beneficiários” e “Beneficiário Indicado”: significará a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.3** “Benefícios”: significará os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários pelo Plano de Benefícios DXC.



- 2.4** “Compromisso Especial”: significará a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano.
- 2.5** “Conselho Deliberativo”: significará o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Sociedade.
- 2.6** “Contribuição”: significará as Contribuições efetuadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, descritas no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.7** “Data do Cálculo do Benefício”: significará a data que serve de referência para a determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo do Benefício, conforme definido no Capítulo X deste Regulamento.
- 2.8** “Data Efetiva do Plano de Benefícios HP”: significará 1º de janeiro de 1997.
- 2.9** “Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Previq”: significará 11 de julho de 2000, que se refere à data em que ocorreu a unificação dos Planos de Aposentadoria Anterior e Aposentadoria Suplementar, instituídos em 31 de dezembro de 1988 e 1º de setembro de 1989, respectivamente.
- 2.10** “Data Efetiva do Plano de Benefícios DXC”: significará o dia da aprovação do processo de Cisão do Plano de Benefícios HP pelo órgão público competente. E, com relação a uma futura Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.
- 2.11** “Data Histórica do Plano de Benefícios DXC”: significará 25 de outubro de 2013, data em que a Patrocinadora Enterprise Services Brasil Serviços de Tecnologia Ltda. aderiu ao Plano de Benefícios HP.
- 2.12** “Estatuto”: significará o Estatuto da Value Prev - Sociedade Previdenciária.
- 2.13** “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.14** “Material Explicativo”: significará o material que descreve em linguagem simples e precisa as características do Plano de Benefícios DXC.



- 2.15** “Participante”: significará a pessoa física que ingressar na Sociedade, no Plano de Benefícios DXC, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.16** “Patrocinadora”: significará a empresa Enterprise Services Brasil Serviços de Tecnologia Ltda. e quaisquer outras pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Sociedade, em relação ao Plano de Benefícios DXC por esta administrado e executado, nos termos do Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.
- 2.17** “Plano de Aposentadoria Previq”: significará o Plano de Aposentadoria instituído pela Compaq do Brasil Ltda. em 11 de julho de 2000 e extinto em 30 de janeiro de 2004, data da efetiva incorporação da Previq – Sociedade de Previdência Privada pela Value Prev Sociedade Previdenciária.
- 2.18** “Plano de Benefícios HP”: significará o Plano de Benefícios instituído pela empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. em 1º de janeiro de 1997, do qual o Plano de Benefícios DXC é oriundo, por cisão.
- 2.19** “Plano de Benefícios DXC” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o conjunto de Benefícios e institutos previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios DXC, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.20** “Previdência Social”: significará o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.21** “Retorno de Investimentos”: significará o retorno dos investimentos efetuados com os recursos do Plano de Benefícios DXC apurado mensalmente, conforme perfil de investimentos escolhido pelo Participante, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.
- 2.22** “Salário de Contribuição” (SAL): significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e do Benefício Mínimo previstos neste Regulamento.



- 2.23** “Saldo de Conta Total”: significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.24** “Serviço Creditado”: significará o período de tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, conforme disposto na Seção I do Capítulo V deste Regulamento.
- 2.25** “Sociedade”: significará a Value Prev – Sociedade Previdenciária.
- 2.26** “Tempo de Vinculação ao Plano – TVP”: significará o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano, conforme definido na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.
- 2.27** “Término do Vínculo”: significará a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.28** “Transformação do Saldo de Conta Total”: significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal na Data do Cálculo do Benefício, conforme o disposto neste Regulamento.
- 2.29** “Unidade de Referência DXC” (URDXC): significará o valor de R\$ 95,68 (noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) no dia 1º de abril de 1996, corrigido de acordo com a variação do INPC até o mês da última data-base anterior ou coincidente à Data Efetiva do Plano de Benefícios HP, observado o disposto no item 16.8 e nos subitens 16.8.2 e 16.8.3 deste Regulamento.



## CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

- 3.1** São destinatários do Plano de Benefícios DXC os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários e, na falta destes, o Beneficiário Indicado.
- 3.2** São Participantes para efeito deste Regulamento:
- I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar na Sociedade, no Plano de Benefícios DXC, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
  - II os ex-empregados e os ex-administradores que se mantenham filiados à Sociedade, no Plano de Benefícios DXC, nos termos deste Regulamento;
  - III aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.
- 3.2.1** Os Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria Previq estão enquadrados nos incisos previstos no item 3.2, de acordo com a sua condição.
- 3.2.2** São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.
- 3.3** São Beneficiários do Participante o cônjuge e/ou o companheiro e os filhos e os enteados solteiros ou inválidos que tenham a condição de dependente perante a Previdência Social.
- 3.3.1** Será também considerado Beneficiário o filho e o enteado solteiro com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, se estudante em curso superior reconhecido pelo órgão público competente, em tempo integral (mínimo de quinze horas por semana), desde que detenha essa condição na Data do Cálculo do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente pela Previdência Social.



- 3.4** São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição no Plano de Benefícios DXC que, na ausência de Beneficiário, poderá receber valores em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- 3.5** A inscrição de Beneficiário e de Beneficiário Indicado ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios DXC, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante ou Beneficiário, conforme previsto neste Regulamento.
- 3.5.1** É facultado ao Participante incluir ou alterar a qualquer momento, por escrito, a inscrição do Beneficiário Indicado.
- 3.5.2** A inscrição de Beneficiário Indicado somente produzirá efeito perante o Plano de Benefícios DXC na ausência de Beneficiários de que trata o item 3.3 deste Regulamento.
- 3.5.3** Será nula a inscrição efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer Benefício ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiário de que trata o item 3.3 deste Regulamento.
- 3.6** A perda da condição de dependente perante a Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário do Plano de Benefícios DXC.
- 3.7** Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, sob pena de ressarcir à Sociedade os prejuízos causados pela omissão.
- 3.7.1** A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.



## CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES

### Seção I – Do Ingresso

- 4.1** O ingresso do Participante na Sociedade, no Plano de Benefícios DXC, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este, por seus Beneficiários ou pelo Beneficiário Indicado de quaisquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento.
- 4.2** O pedido de ingresso na Sociedade, no Plano de Benefícios DXC, é facultado ao interessado que tiver celebrado contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir o cargo de administrador de Patrocinadora.
- 4.2.1** O pedido de ingresso de que trata o item 4.2 será efetuado mediante manifestação formal de vontade, através de formulário a ser fornecido pela Sociedade, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.
- 4.3** No ato do ingresso o Participante ficará obrigado a preencher os formulários fornecidos pela Sociedade e autorizará o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento de Patrocinadora. O Participante deverá ainda apresentar os documentos que lhe forem solicitados, inclusive com relação aos seus Beneficiários.
- 4.3.1** O Participante é obrigado a comunicar à Sociedade qualquer alteração nas informações prestadas no seu ingresso, no que se refere a si e aos seus Beneficiários.
- 4.4** O ingresso processado mediante a infringência de qualquer norma legal pelo Participante será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.
- 4.5** O Participante poderá optar por portar para o Plano de Benefícios DXC os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.



## Seção II – Da Perda da Qualidade de Participante

**4.6** Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I** falecer;
- II** deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, res-salvados os casos em que o Participante tiver direito a Benefício de Aposentadoria pelo Plano e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições, ou da opção pelo ins-tituto do benefício proporcional diferido ou do autopatrocínio ou da presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício pro-porcional diferido;
- III** receber pagamento único com a consequente perda do direito a paga-mentos de prestação mensal;
- IV** deixar de recolher ao Plano de Benefícios DXC, por 3 (três) meses con-secutivos ou alternados no mesmo exercício ou no primeiro trimestre de cada exercício, conforme o caso, o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas adminis-trativas, desde que previamente informado, excetuadas as disposições previstas neste Regulamento;
- V** requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Benefícios DXC;
- VI** optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
- VII** tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
- VIII** tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.

**4.6.1** A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará, de pleno direito, a perda da condição dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados correspondentes, inde-pendentemente de qualquer aviso ou notificação.



- 4.6.2** Para efeito do disposto no inciso IV do item 4.6, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou alternados no mesmo exercício ou no primeiro trimestre de cada exercício, conforme o caso, do valor de suas Contribuições, será informado para efetuar o pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga à época própria, ou do primeiro dia do segundo trimestre, conforme o caso.
- 4.6.3** Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do item 4.6 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Sociedade o deferimento de pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.
- 4.6.4** O desligamento do Plano na forma do inciso V do item 4.6 dará direito ao Participante, a partir da data do Término do Vínculo, ao instituto do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, desde que elegível, conforme o disposto nos Capítulos XI e XII deste Regulamento.

### Seção III – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 4.7** A manutenção da qualidade de Participante está condicionada ao pagamento das Contribuições mensais, salvo exceção expressa, bem como ao cumprimento dos demais requisitos previstos neste Regulamento.
- 4.8** O Participante que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo no Plano na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir as Contribuições de Patrocinadora e de Participante, inclusive a Contribuição Especial e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, previstas no Capítulo VII deste Regulamento.



- 4.8.1** A opção por continuar no Plano de Benefícios DXC na condição de autopatrocinado deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 16.1 deste Regulamento.
- 4.8.2** Na hipótese de o Participante manter a condição de autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 4.8.3** A opção por permanecer na condição de autopatrocinado não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

**4.9** O Participante que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não optar pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições nem do autopatrocínio poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, para receber, no futuro, o Benefício decorrente dessa opção previsto no Capítulo X deste Regulamento.

- 4.9.1** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 16.1 deste Regulamento.
- 4.9.2** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.9.3** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano



de Benefícios DXC, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas assumidas por ocasião da opção pelo referido instituto.

**4.9.4** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá recolher o valor destinado a cobertura das despesas administrativas do Plano de Benefícios DXC, na forma e no prazo estipulados na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento.

**4.9.5** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará aportes específicos ao Plano de Benefícios DXC.

**4.9.6** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido manterá a qualidade de Participante, tendo seu direito adstrito ao disposto na Seção VI do Capítulo X deste Regulamento.

**4.10** O Participante que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não optar pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições nem do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP na data do Término do Vínculo.

**4.10.1** Na hipótese de presunção de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas no item 4.9 e seus subitens dispostos neste Regulamento.

**4.11** O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do bene-



fício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração receberá o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com Patrocinadora.

**4.11.1** A ocorrência do disposto no item 4.11 representa a perda da condição de Participante autopatrocinado ou de Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme o caso.

**4.12** O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar contribuindo ao Plano de Benefícios DXC.

**4.12.1** Na hipótese de o Participante optar por continuar contribuindo ao Plano de Benefícios DXC, a Patrocinadora continuará a efetuar as Contribuições Normal, Especial e a destinada ao custeio das despesas administrativas.

**4.12.2** A opção por continuar contribuindo ao Plano de Benefícios DXC deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do início do afastamento do trabalho.

**4.12.3** Na hipótese de o Participante optar por não contribuir ao Plano de Benefícios DXC durante o período de afastamento, a Patrocinadora continuará efetuando a Contribuição Especial de que trata o subitem 7.12.1 deste Regulamento, bem como aquela destinada a cobertura das despesas administrativas.

**4.12.4** O Participante que optar pelo disposto no item 4.12 e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou alternados no mesmo exercício perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item, mantendo a qualidade de Participante, conforme disposto no subitem 4.12.5 deste Regulamento.



**4.12.5** A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir ao Plano de Benefícios DXC durante o período de afastamento do trabalho por doença ou acidente não modifica sua qualidade de Participante perante o Plano de Benefícios DXC, embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

**4.13** O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Contribuição, em que não se aplique o disposto no item 4.12 deste Regulamento, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

**4.13.1** A opção pelo disposto no item 4.13 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.

**4.13.2** O Participante que fizer a opção de que trata o item 4.13 deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, correspondentes ao Salário de Contribuição, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Contribuição, no caso de perda parcial, excetuada a Contribuição Especial.

**4.13.3** O Participante que optar pelo disposto no item 4.13 e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou alternados no mesmo exercício perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do referido item, mantendo a qualidade de Participante, conforme disposto no subitem 4.13.4 deste Regulamento.

**4.13.4** A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do Salário de Contribuição anterior à perda total ou parcial de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante o Plano de Benefícios DXC,



embora reflita diretamente no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.

## Seção IV – Das Disposições Gerais

**4.14** O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora do Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

## Seção V – Da Reintegração

**4.15** O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Sociedade implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.

**4.16** As decisões judiciais proferidas contra as Patrocinadoras somente surtirão efeito perante a Sociedade se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, for recolhida à Sociedade a reserva matemática necessária aos compromissos do Plano com o Participante que teve sua condição restabelecida perante a Sociedade.



## CAPÍTULO V – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

### Seção I – Serviço Creditado

- 5.1** Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras dos planos de benefícios administrados pela Sociedade, observado o disposto no subitem 5.1.2 deste Regulamento.
- 5.1.1** No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 5.1.2** Para os Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada, o Serviço Creditado incluirá o tempo de serviço ininterrupto do Participante prestado em uma ou mais patrocinadoras do referido plano, aplicando o disposto no subitem 5.1.1 deste Regulamento.
- 5.1.3** No caso de incorporação de uma empresa por Patrocinadora ou fusão de empresa com Patrocinadora o tempo de serviço prestado à empresa incorporada ou fundida também será contado para fins de Serviço Creditado.
- 5.2** Ressalvado o disposto nos subitens 5.2.1 e 5.2.2, a contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo ou quando o Participante requerer o desligamento do Plano, conforme inciso V do item 4.6, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.
- 5.2.1** Sem prejuízo do limite estabelecido no item 5.2, para o Participante que optar por permanecer no Plano de Benefícios DXC na condição de autopatrocinado, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante preencher os requisitos necessários



ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou quando este ou seus Beneficiários receberem qualquer Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.

**5.2.2** Para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante preencher os requisitos para recebimento do Benefício Proporcional ou quando este ou seus Beneficiários receberem Benefício do Plano, o que primeiro ocorrer.

**5.2.3** O período de espera pela concessão do Benefício Proporcional será descontado do Serviço Creditado do Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que, posteriormente, tenha sido admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumido cargo na administração da mesma, conforme o disposto no item 4.11 deste Regulamento.

**5.3** Na hipótese de admissão ou readmissão de Participante que estiver em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano, será iniciada nova contagem de Serviço Creditado, sem prejuízo ao Benefício recebido pelo Participante.

**5.4** O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne as suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

## Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

**5.5** O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, salvo para os Participantes mencionados no item 5.6, será contado a partir da data do ingresso do Participante neste Plano, observado o disposto no item 5.7 deste Regulamento.

**5.6** O Tempo de Vinculação ao Plano – TVP para o Participante que ingressou neste Plano, inclusive os previstos no Capítulo XVII, até o dia 17/1/2010, será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo.



- 5.7** Não será contado como Tempo de Vinculação do Plano – TVP o período decorrido entre a data em que o Participante requerer o desligamento do Plano, conforme previsto no inciso V do item 4.6, e a data de seu reingresso no Plano.

## CAPÍTULO VI – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- 6.1** O Salário de Contribuição do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora corresponderá ao salário base mensal incluindo as comissões e bônus de programa de incentivo de vendas pagos pela Patrocinadora, observado o disposto no subitem 6.1.1 deste Regulamento.

- 6.1.1** A partir de janeiro de 2006 o Salário de Contribuição será acrescido do valor correspondente a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) aplicado sobre o referido salário, referente ao 13º (décimo terceiro) salário.

- 6.2** Para o Participante administrador de Patrocinadora, o Salário de Contribuição significará honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.

- 6.3** Ressalvado o disposto no subitem 6.3.1, o Salário de Contribuição inicial do Participante que se desligar da Patrocinadora e permanecer no Plano de Benefícios DXC na condição de autopatrocinado corresponderá ao Salário de Contribuição recebido no mês do Término do Vínculo, observado o disposto no subitem 6.1.1 para o Participante que tinha vinculação empregatícia com a Patrocinadora.

- 6.3.1** O Salário de Contribuição do Participante autopatrocinado não considerará valores recebidos a título de comissões e bônus de programa de incentivo de vendas e de abono constitucional de férias.

- 6.3.2** O Salário de Contribuição de que trata o item 6.3, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado:



- I até agosto de 2013, na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados;
- II a partir de setembro de 2013, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC obtida no exercício anterior.

**6.3.2.1** A primeira atualização do Salário de Contribuição posterior a 8/8/2013 será realizada mediante aplicação da variação do INPC apurada no período decorrido desde a última atualização do Salário de Contribuição realizada pela Sociedade até dezembro do exercício que antecede a atualização.

**6.4** O Salário de Contribuição do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.

**6.5** Ressalvado o disposto no subitem 6.5.1, o Salário de Contribuição do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao Salário de Contribuição recebido no mês do Término do Vínculo ou aquele correspondente ao da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante que se manteve no Plano de Benefícios DXC na condição de autopatrocinado.

**6.5.1** O Salário de Contribuição de que trata o item 6.5 não considerará os valores recebidos à título de comissões e bônus de programa de incentivos de vendas e de abono constitucional de férias.

**6.6** O Salário de Contribuição do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente que optar pelo disposto no item 4.12 corresponderá àquele a que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.



- 6.7** O Salário de Contribuição do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora e da parcela correspondente a perda parcial da remuneração.
- 6.7.1** O valor da parcela do Salário de Contribuição correspondente à perda parcial da remuneração será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.
- 6.8** O Salário de Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total da remuneração corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item 6.1 ou 6.2, conforme o caso.
- 6.8.1** O valor do Salário de Contribuição será atualizado:
- I até agosto de 2013, na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados;
  - II a partir de setembro de 2013, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC obtida no exercício anterior.
- 6.9** O Salário de Contribuição do Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores dos Salários de Contribuição pagos pelas Patrocinadoras, sendo excluídas quaisquer outras verbas percebidas pelo Participante, inclusive aquelas referentes a participação nos lucros e resultados, observado o disposto no subitem 6.1.1 para o Participante que tinha vinculação empregatícia com a Patrocinadora.



## CAPÍTULO VII – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

### Seção I – Das Contribuições dos Participantes

**7.1** A Contribuição Básica do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro entre 0% (zero por cento) e 6% (seis por cento), escolhido pelo Participante, aplicado sobre a parcela do Salário de Contribuição mensal que exceder a 15 (quinze) Unidades de Referência DXC.

**7.1.1** A Contribuição Básica será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.

**7.1.2** Na data em que o Salário de Contribuição superar 15 (quinze) Unidades de Referência DXC, o Participante indicará o percentual da Contribuição Básica para o ano em curso e autorizará o seu desconto pela Patrocinadora na folha de pagamento, observado o disposto nos subitens 7.3.1 e 7.3.2 deste Regulamento.

**7.1.2.1** O Participante deverá comunicar à Sociedade, por escrito ou por meio eletrônico, a sua opção no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que se tornou elegível a efetuar a Contribuição Básica.

**7.1.2.2** Na hipótese de o Participante não indicar, por escrito ou por meio eletrônico, o percentual de sua Contribuição no prazo previsto no subitem 7.1.2.1, o mesmo será considerado zero.

**7.2** Os Participantes do Plano de Benefícios DXC, independentemente do valor do seu Salário de Contribuição, poderão efetuar a Contribuição Suplementar, que será opcional e corresponderá a um percentual livremente escolhido pelo Participante aplicado sobre o Salário de Contribuição, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do Salário de Contribuição.



- 7.3** O Participante deverá na data de ingresso no Plano de Benefícios DXC comunicar, por escrito ou por meio eletrônico, o percentual escolhido para suas Contribuições Básica e Suplementar, se houver.
- 7.3.1** O Participante que efetuar a comunicação até o dia 15 (quinze) terá o desconto processado na folha de pagamento do mesmo mês.
- 7.3.2** Para aquele que comunicar sua opção a partir do dia 16 (dezesseis) poderá ter o desconto processado na folha de pagamento do mês subsequente.
- 7.3.3** Na hipótese de o Participante não indicar, por escrito ou por meio eletrônico, o percentual de sua Contribuição na data do ingresso no Plano, o mesmo será considerado zero.
- 7.3.4** O percentual escolhido para a Contribuição Básica e Suplementar poderá ser alterado semestralmente, nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar a partir dos meses de julho e janeiro seguintes ao da opção, ressalvado o disposto no item 7.5 deste Regulamento.
- 7.3.5** Na hipótese de o Participante não se manifestar sobre a alteração de percentual nos meses de junho e dezembro, será considerado o percentual definido na última opção.
- 7.4** O Participante poderá efetuar Contribuição Voluntária, que será opcional e terá o valor, frequência e prazo de realização livremente definidos pelo Participante, observado o disposto no subitem 7.4.1 deste Regulamento.
- 7.4.1** O Participante fica obrigado a declarar à Sociedade, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do aporte, a origem dos recursos que corresponderão à Contribuição Voluntária, sob pena de a Sociedade devolver os recursos à conta corrente de origem, sem qualquer remuneração.



- 7.5** Na hipótese de Término do Vínculo com a Patrocinadora, de licença sem remuneração ou de afastamento por doença ou acidente ou perda parcial ou total de remuneração sem a ocorrência de Término do Vínculo, ao Participante será facultado o direito de alterar o percentual de suas Contribuições Básica e Suplementar, se houver.
- 7.5.1** A alteração deverá ser efetuada por escrito, na mesma data em que o Participante formular a opção na forma do disposto nos itens 4.8, 4.12 e 4.13 deste Regulamento.
- 7.6** A Contribuição Básica e Suplementar do Participante será efetuada através de descontos regulares na folha de pagamento, não podendo a data de seu repasse à Sociedade ultrapassar o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência e a Contribuição Voluntária de Participante deverá ser recolhida ao estabelecimento bancário indicado pela Sociedade, na data estabelecida pelo Participante, devendo este comunicar previamente à Sociedade, por escrito ou por meio eletrônico, o valor da Contribuição antes de recolhê-la.
- 7.6.1** Se na folha de pagamento não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições Básica e Suplementar, o Participante, em acordo com a Patrocinadora, deverá recolher o valor diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, ou a Patrocinadora descontará e repassará o valor da Contribuição à Sociedade no segundo mês subsequente ao de competência assumindo as penalidades previstas neste Regulamento.
- 7.7** A Contribuição Básica e Suplementar do Participante que optar pelas disposições constantes dos itens 4.8, 4.12 e 4.13 deste Regulamento deverá ser recolhida diretamente à Sociedade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.



- 7.8** As Contribuições Básica, Suplementar e Voluntária do Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante e acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano de Benefícios DXC.
- 7.9** As Contribuições do Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que:
- I** ocorrer o Término do Vínculo, ressalvada a hipótese de o Participante optar por permanecer no Plano na condição de autopatrocinado ou optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no que se refere as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;
  - II** ocorrer a concessão de qualquer Benefício de Aposentadoria pelo Plano de Benefícios DXC, por morte ou por invalidez;
  - III** o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios DXC, na forma do disposto no inciso V do item 4.6 deste Regulamento;
  - IV** ocorrer o falecimento do Participante;
  - V** ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;
  - VI** ocorrer o cancelamento da reintegração.
- 7.10** As Contribuições do Participante previstas nesta Seção ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I** o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, exceto na hipótese de o Participante ter optado por continuar contribuindo para o Plano durante o período de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente na forma do disposto no item 4.12 deste Regulamento;
  - II** a perda parcial de remuneração que implique no valor do Salário de Contribuição inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência HP, salvo se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;



- III os demais casos de perda total de remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo, salvo se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio.

## Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora

**7.11** A Contribuição Normal mensal e obrigatória de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do mesmo percentual escolhido pelo Participante para a sua Contribuição Básica, aplicado sobre a parcela do Salário de Contribuição mensal que exceder a 15 (quinze) Unidades de Referência HP, observado o disposto no item 17.13 deste Regulamento.

**7.12** Os Participantes que na Data Efetiva do Plano de Benefícios HP optaram por efetuar Contribuição Básica, com um percentual não inferior a 1% (um por cento), terão direito à Contribuição Especial da Patrocinadora em relação ao tempo de serviço de Participante contado até a Data Efetiva do Plano de Benefícios HP.

**7.12.1** A Contribuição Especial será paga em parcelas mensais durante 20 (vinte) anos e atualizada, mensalmente, de acordo com a variação do INPC. O valor inicial desta Contribuição Especial é obtido por  $[(a) \times (b) / (c)]$ , onde:

- (a) o dobro do valor máximo da Contribuição Básica mensal previsto na data de implantação do Plano de Benefícios HP ou na Data Efetiva do Plano de Benefícios HP, se posterior, conforme disposto no Regulamento do Plano de Benefícios vigente naquela data;
- (b) Serviço Creditado na Data Efetiva do Plano de Benefícios HP, em meses;
- (c) 240 (duzentos e quarenta).



- 7.12.2** Para os Participantes que percebam comissões e bônus de programa de incentivo de vendas, a Contribuição Básica será calculada considerando como Salário de Contribuição o valor de seu T.C.T. "Total Compensation Target" mensal, nos termos definidos na política de incentivo a vendas da Patrocinadora na Data Efetiva do Plano de Benefícios HP.
- 7.12.3** Para efeito do disposto no subitem 7.12.2, "Total Compensation Target" significará o salário base incluindo comissões e bônus de programa de incentivo de vendas.
- 7.12.4** Para apuração do Serviço Creditado de que trata a alínea (b) do subitem 7.12.1, será considerado como Serviço Creditado do Participante existente na Data Efetiva do Plano de Benefícios HP o tempo de serviço prestado à Patrocinadora contado a partir da data de sua admissão em uma das Patrocinadoras ou a partir da data em que o Participante completou 25 (vinte e cinco) anos de idade, caso tenha sido admitido com idade inferior a mencionada acima.
- 7.12.5** As Patrocinadoras, mediante comunicação por escrito e aprovação do Conselho Deliberativo da Sociedade, poderão antecipar parcelas vincendas da Contribuição Especial, seguindo critérios uniformes e não discriminatórios.
- 7.12.6** Na hipótese de o Participante autopatrocinado ser admitido ou readmitido em Patrocinadora, cessará o recolhimento da Contribuição Especial, não sendo assumida pela Patrocinadora que o admitiu ou o readmitiu.
- 7.12.7** O recolhimento das Contribuições Especiais do Participante que tenha perda total do Salário de Contribuição ficará suspenso durante o período da referida perda, sendo retomado quando houver Salário de Contribuição.



- 7.13** No caso de o Participante elegível a Benefício por este Plano optar pelo Resgate de Contribuições ou Portabilidade ou requerer o Benefício antes de expirado o prazo de 20 (vinte) anos, exceto nos casos previstos nos subitens 7.13.2 e 7.17.2, o valor da Contribuição Especial devido e ainda não pago será integralizado em parcela única, cujo valor será o resultado obtido com a fórmula  $(a) \times [(b) - (c)]$ , onde:
- (a) valor da última Contribuição Especial paga;
  - (b) 240 (duzentos e quarenta);
  - (c) número de meses da Contribuição Especial já efetuada ao Plano.
- 7.13.1** O valor de que trata o item 7.13 será integralizado antes da opção pelo Resgate de Contribuições, da Portabilidade ou do cálculo da parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total de que trata o item 10.42 deste Regulamento.
- 7.13.2** Não haverá a integralização da Contribuição Especial caso ocorra o disposto no item 7.13 com o Participante autopatrocinado.
- 7.13.3** O disposto no item 7.13 também se aplica no caso de o Participante falecer antes de expirado o prazo de 20 (vinte) anos de pagamento de Contribuição Especial, exceto nos casos previstos nos subitens 7.13.2 e 7.17.2 deste Regulamento.
- 7.14** As Contribuições da Patrocinadora serão recolhidas à Sociedade em dinheiro, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 7.15** As Contribuições Normal e Especial da Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, que serão alocadas na Conta de Participante.
- 7.16** A Contribuição de Patrocinadora destinada a cobertura do Benefício Mínimo ou à neutralização de eventuais insuficiências para cobertura dos Benefícios concedidos corresponderá ao resultado obtido com a aplicação



de um percentual, definido atuarialmente, sobre o somatório do Salário de Contribuição de todos os seus empregados, Participantes do Plano de Benefícios DXC.

**7.16.1** O percentual mencionado no item 7.16 será ajustado sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio do Plano de Benefícios DXC, observadas as disposições pertinentes.

**7.16.2** As Contribuições de que trata o item 7.16 serão alocadas em uma conta coletiva do Plano de Benefícios DXC.

**7.17** As Contribuições da Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que:

- I** ocorrer o Término do Vínculo, observado o disposto no subitem 7.17.1 deste Regulamento;
- II** o Participante tiver, concomitantemente, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado e, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
- III** ocorrer a concessão de qualquer Benefício de Aposentadoria pelo Plano de Benefícios DXC, por morte ou por invalidez;
- IV** o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios DXC, na forma do disposto no inciso V do item 4.6 deste Regulamento;
- V** ocorrer o falecimento do Participante;
- VI** ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;
- VII** ocorrer o cancelamento da reintegração.

**7.17.1** A Contribuição Especial do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido continuará a ser recolhida pela Patrocinadora e cessará quando for integralizada ou quando cessar o prazo de pagamento da



Contribuição Especial, o que primeiro ocorrer, observado o disposto no subitem 7.17.2 deste Regulamento.

**7.17.2** O Participante que após o Término do Vínculo optar pelo instituto do autopatrocínio e posteriormente optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deixará de ter Contribuição Especial a partir do mês em que ocorrer essa nova opção.

**7.18** As Contribuições de Patrocinadora previstas nesta Seção, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I perda total de remuneração de Participante sem a ocorrência do Término do Vínculo;
- II o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente na hipótese de o Participante optar por não contribuir ao Plano durante o período de afastamento, observado o subitem 7.18.1 deste Regulamento;
- III a perda parcial de remuneração de Participante que implique no valor do Salário de Contribuição inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência DXC, salvo se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio, observado o disposto no subitem 7.18.1 deste Regulamento.

**7.18.1** A Contribuição Especial não será suspensa na ocorrência dos incisos II e III do item 7.18 deste Regulamento.

### Seção III – Das Despesas Administrativas

**7.19** As despesas necessárias à administração da Sociedade, relativas ao Plano de Benefícios DXC, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes nos casos previstos neste Regulamento.

**7.19.1** O valor referente ao custeio das despesas necessárias a administração do Plano de Benefícios DXC será pago diretamente pela Patrocinadora ou por meio do resultado obtido com a aplicação



de um percentual sobre o somatório do Salário de Contribuição de seus empregados, Participantes deste Plano de Benefícios DXC, sem considerar a parcela referente ao acréscimo relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, conforme definido pelo Atuário do Plano.

- 7.19.2** O valor da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, devido pelo Participante nos termos deste Regulamento, corresponderá à aplicação de um percentual sobre o seu Salário de Contribuição, sem considerar a parcela referente ao acréscimo relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, ressalvado o disposto no subitem 7.19.5 deste Regulamento.
- 7.19.3** O percentual de que tratam os subitens 7.19.1 e 7.19.2 será identificado anualmente ou em menor período, a critério da Sociedade, e previsto no plano de custeio do Plano de Benefícios DXC.
- 7.19.4** A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas quando devida pelo Participante deverá ser recolhida diretamente à Sociedade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de competência.
- 7.19.5** A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar ou que tiver presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao valor de 1 (uma) Unidade de Referência DXC e será paga, anualmente, no primeiro trimestre de cada exercício, observado o disposto no inciso IV do item 4.6 e no subitem 4.6.2 deste Regulamento.
- 7.19.6** A Patrocinadora poderá assumir o custeio das despesas administrativas do Participante que optar ou tiver presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, seguindo critérios uniformes e não discriminatórios.



**7.19.7** O Participante, no mês da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, recolherá à Sociedade o valor proporcional correspondente ao período existente desde o mês da opção até o mês de dezembro do respectivo ano.

**7.20** A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios DXC não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação vigente.

**7.21** As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas em uma conta coletiva do programa administrativo do Plano de Benefícios DXC.

## Seção IV – Das Disposições Financeiras

**7.22** Os Benefícios do Plano de Benefícios DXC serão custeados por meio de:

- I Contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes;
- II receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios DXC;
- III dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.

**7.23** Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos previstos neste Regulamento acarretará à Patrocinadora ou ao Participante, conforme o caso, as seguintes penalidades:

- I até agosto de 2013:
  - (a) atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;
  - (b) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago;



(c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido e não pago.

II a partir de setembro de 2013:

(a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago;

(b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicável sobre o valor devido e não pago.

**7.23.1** O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do item 7.23 será creditado na conta coletiva do Plano de Benefícios DXC, relativo ao programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor devido.

**7.23.2** O valor da cominação penal imposta no item 7.23 não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.

**7.24** A Patrocinadora assume integralmente os encargos de implantação do Plano de Benefícios DXC.

**7.25** Após a implantação do Plano de Benefícios inicial, a Sociedade poderá, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, das Patrocinadoras e do órgão público competente, modificar os valores de Benefícios ou a base das Contribuições ao Plano ou instituir outros Benefícios, estabelecendo o respectivo custeio, que poderá ser total ou parcialmente coberto através de contribuições adicionais a cargo dos Participantes, desde que preservado o direito adquirido dos Participantes que estejam em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios DXC.

**7.26** Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas e as devidas e não pagas, bem como quaisquer Contribuições adicionais exigidas, de acordo com as normas legais vigentes.

**7.27** Para garantia de suas obrigações, a Sociedade constituirá fundos em conformidade com critérios fixados pelo órgão público competente.



## CAPÍTULO VIII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTE E DE PATROCINADORA

- 8.1** Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, da seguinte forma:
- I** Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:
    - (a)** Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas nos termos do item 7.1 deste Regulamento;
    - (b)** Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares efetuadas nos termos do item 7.2 deste Regulamento;
    - (c)** Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias efetuadas nos termos do item 7.4 deste Regulamento;
    - (d)** Conta Previq de Participante, formada pelas contribuições de participantes efetuadas nos termos do Regulamento do Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada;
    - (e)** Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
    - (f)** Conta Transferência, formada por valores transferidos de outros planos de benefícios de previdência privada decorrentes de retirada de patrocínio.
  - II** Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:
    - (a)** Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais efetuadas nos termos do item 7.11 deste Regulamento;
    - (b)** Conta de Serviço Passado, formada pelas Contribuições Especiais efetuadas nos termos do item 7.12 deste Regulamento;



- (c) Conta Previq de Patrocinadora, formada pelas contribuições de patrocinadora efetuadas nos termos do Regulamento do Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada.

- 8.2** As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos obtido de acordo com a carteira de investimentos escolhida nos termos do Capítulo IX deste Regulamento.
- 8.3** O Saldo de Conta Total corresponderá à soma dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora.
- 8.4** Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá a parte do Saldo de Conta Total a que terá direito na forma descrita no Capítulo X e demais disposições deste Regulamento.
- 8.5** A parte da Conta de Patrocinadora que não for incluída no Saldo de Conta Total por força do disposto neste Regulamento formará um fundo de sobras de contribuições, que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadoras ou para cobertura de eventuais insuficiências, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sociedade e fundamentado em parecer do Atuário, observado o disposto na legislação vigente.

## CAPÍTULO IX – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

- 9.1** O Participante poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar, por escrito, por uma dentre as carteiras de investimentos pré-selecionadas pela Sociedade, para gestão dos recursos de seu Saldo de Conta Total.
  - 9.1.1** As carteiras de investimentos apresentam 4 (quatro) perfis de investimentos e são classificadas em:
    - I** Carteira Super Conservadora ou Perfil A;
    - II** Carteira Conservadora ou Perfil B;



III Carteira Moderada ou Perfil C;

IV Carteira Agressiva ou Perfil D.

**9.1.2** A composição de cada carteira de investimento será determinada pelo Conselho Deliberativo e constará da política de investimentos do Plano de Benefícios DXC.

**9.2** Ressalvado o disposto nos itens 9.3, 9.5 e 9.6, a opção pela carteira de investimentos será formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade na data do ingresso no Plano, podendo ser alterada em junho e dezembro de cada ano, para vigorar no mês seguinte ao da opção.

**9.2.1** Caso o Participante, na data de ingresso neste Plano, não exerça a opção de que trata o item 9.2, estará automaticamente autorizando a Sociedade a alocar o Saldo de Conta Total na Carteira Super Conservadora, ressalvado o disposto no subitem 9.2.2 deste Regulamento.

**9.2.2** O Participante que nos meses de junho e dezembro não optar pela realocação do Saldo de Conta Total terá mantida a última opção.

**9.3** A partir do mês subsequente a concessão de qualquer Benefício de renda mensal por este Plano, o Participante terá o seu Saldo de Conta Total, obrigatoriamente, alocado na Carteira Super Conservadora, observadas as disposições inclusas na política de investimentos do Plano de Benefícios DXC, ressalvado o disposto no item 9.4 deste Regulamento.

**9.3.1** O disposto no item 9.3 não se aplica aos Participantes que requererem o Benefício a partir de 28/5/2008, que poderão optar pela alocação dos recursos na Carteira Conservadora ou Super Conservadora na data do requerimento do Benefício.

**9.4** O disposto no item 9.3 não se aplica ao Participante que estiver recebendo Benefício na forma de percentual de saldo de conta ou renda mensal em quantidade fixa de quotas, que poderá efetuar a opção pela carteira Super Conservadora ou Conservadora nos meses previstos no item 9.2, após 28/5/2008.



- 9.5** Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, o Saldo de Conta Total será, obrigatoriamente, alocado na Carteira Super Conservadora a partir do mês subsequente àquele em que a Sociedade tiver conhecimento do falecimento do Participante, observadas as disposições inclusas na política de investimentos do Plano de Benefícios DXC.
- 9.6** Na hipótese de afastamento por motivo de doença ou acidente, o Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos.
- 9.7** Caberá ao Conselho Deliberativo da Sociedade deliberar sobre a contratação de uma ou mais pessoas jurídicas para administrar os recursos das carteiras de investimentos, bem como a respeito da composição dos investimentos prevista para cada carteira.

## CAPÍTULO X – DOS BENEFÍCIOS

### Seção I – Das Disposições Gerais

- 10.1** A Sociedade assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
- Aposentadoria Normal;
  - Aposentadoria por Invalidez;
  - Benefício por Morte;
  - Pensão por Morte;
  - Benefício Proporcional;
  - Benefício Mínimo;
  - Abono Anual.



**10.2** Os Benefícios previstos neste Regulamento somente serão concedidos pela Sociedade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, desde que atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, observado o disposto no subitem 10.2.1 deste Regulamento.

**10.2.1** Para concessão da Aposentadoria por Invalidez ou do Benefício Mínimo correspondente a este Benefício não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

**10.3** Ressalvado o disposto no item 10.14, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela Sociedade.

**10.3.1** A Data do Cálculo do Benefício, ressalvado o disposto no subitem 10.3.2 será:

- I para o Participante que se desligar de Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias ao Benefício de Aposentadoria Normal, o dia do Término do Vínculo;
- II para o Participante que preencher os requisitos necessários ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento da condição prevista no item 10.18 deste Regulamento;
- III no Benefício por Morte e na Pensão por Morte, o dia do primeiro requerimento do Benefício pelo Beneficiário;
- IV no caso de Benefício Proporcional, o dia do preenchimento dos requisitos exigidos para o recebimento do referido Benefício.



- 10.3.2** Para o Participante autopatrocinado a Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal e da Aposentadoria por Invalidez será a data do requerimento do respectivo Benefício, desde que preenchidas as condições necessárias à concessão do Benefício requerido.
- 10.4** O Saldo de Conta Total utilizado para o cálculo do valor inicial de qualquer Benefício será aquele registrado pela Sociedade no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.
- 10.5** O valor inicial dos Benefícios previstos neste Regulamento não poderá ser inferior ao valor apurado considerando o saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 8.1, acrescido do Retorno de Investimentos do Plano.
- 10.5.1** O valor inicial do Benefício será apurado na Data do Cálculo do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no item 10.42 deste Regulamento.
- 10.5.2** O disposto no item 10.5 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido ao Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios DXC, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.
- 10.6** Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Sociedade e o Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso.
- 10.6.1** Quaisquer valores relativos a Benefícios concedidos por este Plano e pagos com retroatividade considerarão a quota vigente na data do efetivo pagamento.
- 10.7** Os Benefícios devidos pela Sociedade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício.



- 10.8** Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano de Benefícios DXC serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 10.9** O Benefício previsto no Plano de Benefícios DXC de valor mensal inferior a 2 (duas) Unidades de Referência DXC poderá, a qualquer momento, mediante acordo entre a Sociedade e o Participante ou Beneficiários ou Beneficiários Indicados, ser transformado em pagamento único de valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.
- 10.9.1** Ocorrendo o pagamento de que trata o item 10.9 cessará toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários, o Beneficiário Indicado e os herdeiros legais.
- 10.10** O Participante ou o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos.
- 10.10.1** A falta do cumprimento do disposto no item 10.10 poderá resultar, a critério da Sociedade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 10.11** Na hipótese de o Participante, Beneficiário ou Beneficiário Indicado em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Sociedade, anualmente ou em menor período, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 10.11.1** O não atendimento às disposições previstas no item 10.11 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 10.11.2** O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou do Beneficiário Indicado desobrigará totalmente a Sociedade com respeito ao respectivo Benefício.



- 10.12** A Sociedade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes, dos Beneficiários ou Beneficiários Indicados em gozo de Pensão por Morte, poderá efetuar outros descontos, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Sociedade.
- 10.13** Verificado o erro na aplicação de qualquer regra prevista neste Regulamento ou no pagamento de qualquer Benefício ou instituto, ou mesmo concessão indevida, a Sociedade fará a revisão do procedimento ou do Benefício, conforme o caso, e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 10.13.1** Os valores de que trata o item 10.13 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data em que o pagamento ou procedimento indevido ocorreu, em caso de débito para com a Sociedade, até o efetivo pagamento.
- 10.13.2** Sem prejuízo do disposto no subitem 10.13.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 10.14** Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, incapazes e ausentes na forma da lei.



## Seção II – Da Aposentadoria Normal

- 10.15** A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 10.2, será concedida ao Participante desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
  - II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.
- 10.16** O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante prevista no item 10.42 deste Regulamento.
- 10.17** A Aposentadoria Normal será devida a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês do Término do Vínculo ou do requerimento do Benefício no caso de Participante na condição de autopatrocinado e a última será devida até o mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou com o esgotamento das quotas, o que primeiro ocorrer.

## Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez

- 10.18** A Aposentadoria por Invalidez, observado o subitem 10.2.1, será concedida ao Participante que comprovar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 10.19** O Benefício de Aposentadoria por Invalidez observará a forma de pagamento escolhida pelo Participante e corresponderá:
- I a renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, apurada na forma do item 10.42 deste Regulamento; ou
  - II ao pagamento único, na forma de pecúlio, no valor de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.



- 10.20** Não haverá concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 10.21** A Aposentadoria por Invalidez será devida a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês do atendimento do requisito previsto no item 10.18 e, na hipótese de o Participante ter optado por receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma disposta no inciso I do item 10.42, a última será devida no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou quando o Participante retornar ao trabalho na Patrocinadora ou com o esgotamento das quotas, o que primeiro ocorrer.
- 10.22** Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título do referido Benefício.

## Seção IV – Do Benefício por Morte

- 10.23** O Benefício por Morte será devido ao conjunto de Beneficiários ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano de Benefícios DXC.
- 10.24** O Benefício por Morte corresponderá a um pagamento único, na forma de pecúlio, no valor de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total apurado no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.
- 10.25** O Benefício por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, se for o caso.
- 10.26** Não existindo Beneficiário e Beneficiário Indicado será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, na forma de pagamento único, do valor do saldo de Conta de Participante de que trata o inciso I do item 8.1 deste Regulamento.



- 10.27** Com os pagamentos de que tratam os itens 10.24 e 10.26 cessará toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

## Seção V – Da Pensão por Morte

- 10.28** O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado de Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano de Benefícios DXC, desde que, por ocasião da concessão do referido Benefício, o Participante tenha optado por recebê-lo por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Total remanescente e não tenha expirado o prazo de recebimento do Benefício nem ocorrido o pagamento previsto no item 10.9 deste Regulamento.
- 10.29** O valor do Benefício de Pensão por Morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, sendo mantido o número de quotas recebido mensalmente pelo Participante, ou o último percentual escolhido pelo Participante aplicado ao Saldo de Conta Total remanescente, conforme a opção de forma de pagamento efetuada pelo Participante, a ser pago pelo prazo remanescente ou até a extinção do Saldo de Conta Total remanescente na forma do item 10.9 deste Regulamento.
- 10.30** O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, se for o caso.
- 10.30.1** A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 10.31** A Pensão por Morte será devida a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da Data do Cálculo do Benefício e cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou com o esgotamento



das quotas, o que primeiro ocorrer.

**10.31.1** A cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário assegurará aos Beneficiários Indicados e, na sua falta, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento em pagamento único do valor correspondente as parcelas vincendas.

**10.31.2** No caso de falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano, não havendo Beneficiário ou Beneficiário Indicado, será assegurado o pagamento do valor correspondente as parcelas vincendas do Benefício, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

**10.32** A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as demais disposições deste Regulamento.

## Seção VI – Do Benefício Proporcional

**10.33** O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, no mínimo, 5 (cinco) anos de Serviço Creditado.

**10.34** O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante prevista no item 10.42, ressalvados os casos previstos na Seção VII deste Capítulo.

**10.35** O Benefício Proporcional será devido a partir do 1º (primeiro) dia do mês



subsequente ao mês do preenchimento dos requisitos exigidos para o referido Benefício e a última prestação será devida no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou com o esgotamento das quotas, o que primeiro ocorrer, salvo nos casos previstos na Seção VII deste Capítulo, cujo pagamento é efetuado em parcela única.

**10.36** Ao Participante que ficar inválido durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos e/ou a concessão do Benefício Proporcional será assegurado o Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Plano, mediante a comprovação da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, apurado de acordo com o estabelecido no item 10.19 deste Regulamento.

**10.37** Ao Participante que falecer durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos e/ou a concessão do Benefício Proporcional serão aplicadas, no que couber, as disposições da Seção IV deste Capítulo, que dispõe sobre o Benefício por Morte.

## Seção VII – Do Benefício Mínimo

10.38 O valor do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e do Benefício por Morte, excluídas as Contribuições Suplementares e Voluntárias e os recursos portados e/ou transferidos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, não poderá ser inferior a [(a) x (b)], sendo que:

(a) 3 (três) x o Salário de Contribuição;

(b) Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, observado o disposto no subitem 10.38.3, até o máximo de 30 (trinta) anos, dividido por 30 (trinta).

**10.38.1** Na hipótese de ocorrência do disposto no item 10.38, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado, conforme o caso, o recebimento em pagamento único



do Benefício Mínimo de que trata o referido item.

- 10.38.2** No caso de Benefício Proporcional, o valor do Benefício Mínimo, de que trata o item 10.38, será apurado na data do Término do Vínculo ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante autopatrocinado e atualizado pelo Retorno de Investimentos referente a Carteira Super Conservadora até o mês que antecede a data do pagamento do Benefício.
- 10.38.3** No caso de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ser admitido ou readmitido em Patrocinadora o período em que o Participante permaneceu no aguardo da concessão do Benefício Proporcional não será contado para efeito da aplicação da fórmula mencionada no item 10.38 deste Regulamento.
- 10.38.4** Sem prejuízo do Benefício Mínimo, será assegurado ao Participante ou aos Beneficiários, conforme o caso, o recebimento, se houver, em pagamento único, dos valores referentes às Contribuições Suplementares e Voluntárias e aos recursos portados e/ou transferidos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 10.38.5** Não existindo Beneficiários, será assegurado aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento na forma de pagamento único do valor do Benefício Mínimo, acrescido dos valores mencionados no subitem 10.38.4, se for o caso.
- 10.38.6** Com o pagamento do Benefício Mínimo, acrescido dos valores previstos no subitem 10.38.4, cessará toda a obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

## Seção VIII – Do Abono Anual

- 10.39** O Abono Anual será concedido ao Participante ou Beneficiário ou



Beneficiário Indicado que estiver recebendo Benefício de prestação continuada por força deste Regulamento.

**10.40** O valor do Abono Anual devido aos Participantes, Beneficiários e Beneficiários Indicados corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro.

**10.40.1** Não será devido o Abono Anual quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou o Participante ou o Beneficiário já tiver recebido todo o Saldo de Conta Total.

**10.41** O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Sociedade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

## Seção IX – Das Opções de Pagamento

**10.42** O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria por Invalidez ou o Benefício Proporcional, observado o disposto no subitem 10.42.1, item 17.3 e subitem 17.3.1, poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções a seguir:

- I renda mensal em quotas, a ser paga por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos; ou
- II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

**10.42.1** O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá, se desejar, receber o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total na forma de pagamento único.

**10.42.2** A opção pela forma de recebimento do Benefício deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do



respectivo Benefício.

**10.42.3** A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte cinco por cento) do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do Saldo de Conta Total remanescente seja superior a 2 (duas) Unidades de Referência DXC.

**10.42.4** É facultado ao Participante que não recebeu o pagamento único previsto no item 10.42 efetuar a opção pelo recebimento, em qualquer época, uma única vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal na forma da última opção efetuada pelo Participante, observado o disposto no subitem 10.42.3.

**10.42.5** O Participante de que trata o item 10.42, observado o disposto no item 17.44, poderá, anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir do mês de janeiro do exercício subsequente:

- I definir novo prazo para recebimento do Benefício, que será apurado dividindo-se o Saldo de Conta Total remanescente por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso I do item 10.42 deste Regulamento;
- II alterar o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, respeitando o intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) e o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso II do item 10.42 deste Regulamento;
- III alterar a forma de recebimento do seu Benefício, para a outra prevista no item 10.42 deste Regulamento.

**10.42.6** Na hipótese de o Participante não se manifestar sobre a alteração



ou efetuar opção que resulte em prazo total de pagamento inferior a 5 (cinco) anos será considerado o prazo ou percentual definido na última opção.

**10.42.7** Após ter completado 5 (cinco) anos de recebimento do Benefício o Participante, a qualquer momento, poderá optar por receber o Saldo de Conta Total remanescente em parcela única.

**10.43** Aplica-se o disposto nos subitens 10.42.4 a 10.42.7 aos Participantes que estiverem em gozo de Benefício pago na forma de percentual de saldo de conta ou renda mensal em quotas.

## Seção X – Do Reajustamento dos Benefícios

**10.44** Os Benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão reajustados mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido pelo Plano no mês imediatamente anterior ao mês de competência, observada a carteira de investimentos na qual seus recursos estão alocados.

## CAPÍTULO XI – DA PORTABILIDADE

**11.1** O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, que consiste na possibilidade de transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, desde que na data do Término do Vínculo preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- I tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP;
- II não esteja em gozo de qualquer Benefício pelo Plano.

**11.1.1** A carência mínima de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP mencionada no inciso I do item 11.1 é utilizada pela Sociedade desde 30/1/2004.

**11.1.2** Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I do item



11.1 quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, alocados na Conta Portabilidade prevista na alínea (e) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento.

**11.1.3** A opção pelo instituto da Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante, através de termo de opção fornecido pela Sociedade, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 16.1 deste Regulamento.

**11.1.4** No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da entrega pelo Participante do termo de opção, a Sociedade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou à companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

**11.2** O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optou por permanecer no Plano na condição de autopatrocinado poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, na ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do item 11.1 deste Regulamento.

**11.3** O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total disponível no último dia útil que anteceder a transferência dos recursos, incluídas as Contribuições eventualmente efetuadas posteriormente, bem como os valores relativos à integralização da Contribuição Especial no caso de o Participante ser elegível a Benefício pelo Plano, observado o disposto no subitem 11.3.1 deste Regulamento.



- 11.3.1** O Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou a Contribuição Básica para o Plano terá o direito de portar o valor obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{TVP}}{30} \times \text{fator atuarial}$$

SAL = Salário de Contribuição

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano, limitado a 30 (trinta) anos.

- 11.3.2** O fator atuarial de que trata o subitem 11.3.1, bem como o Salário de Contribuição e o Tempo de Vinculação ao Plano – TVP serão apurados com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou na data do requerimento do instituto da Portabilidade ou do instituto do benefício proporcional diferido na hipótese de Participante autopatrocinado.
- 11.3.3** No caso de Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ser admitido ou readmitido em Patrocinadora o período em que o Participante permaneceu no aguardo da concessão do Benefício Proporcional não será contado para efeito da aplicação da fórmula mencionada no subitem 11.3.1 deste Regulamento.
- 11.3.4** Ao Participante de que trata o subitem 11.3.1 será assegurado portar os recursos alocados na Conta Portabilidade e nas Contas Suplementar e Voluntária previstas nas alíneas (b), (c) e (e) do inciso I do item 8.1, se houver.
- 11.3.5** A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de portabilidade devidamente preenchido e assinado na entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora.



- 11.4** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período ao da constituição da reserva no Plano de Benefício DXC, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 11.5** A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, seus Beneficiários, Beneficiário Indicado e seus herdeiros legais.
- 11.6** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Sociedade diretamente ao Participante.

## CAPÍTULO XII – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

- 12.1** O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e do Plano de Benefícios DXC, desde que não receba Benefício pelo Plano, poderá optar pelo instituto do Resgate de Contribuições.
- 12.1.1** O valor do Resgate de Contribuições, considerando as Contribuições eventualmente recolhidas ao Plano após a data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto nos subitens 12.1.6 e 12.1.7 deste Regulamento, corresponderá:
- I ao Saldo de Conta Total para o Participante elegível a Benefício pelo Plano, incluindo a integralização da Contribuição Especial prevista no item 7.13 deste Regulamento;
  - II ao saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 8.1 para os demais Participantes.
- 12.1.2** No caso de o Participante optar pelo instituto do Resgate de Contribuições, os valores alocados na Conta Portabilidade, se hou-



ver, constituídos em planos de entidade fechada de previdência complementar serão objeto de nova Portabilidade nos termos do Capítulo XI deste Regulamento.

- 12.1.3** Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano não ser simultâneo, o direito mencionado no item 12.1 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.
- 12.1.4** Na hipótese de a opção pelo instituto do Resgate de Contribuições ocorrer após 90 (noventa) dias da data do último desligamento, o saldo da Conta de Participante será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês em que completar o prazo de 90 (noventa) dias contados da data do último desligamento e, a partir do mês subsequente a esta data, será atualizado pelo menor índice apurado entre a variação do INPC e o Retorno de Investimentos.
- 12.1.5** Na hipótese de o Participante não optar pelo instituto do Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto em lei, o valor referente ao instituto será incorporado ao patrimônio do Plano de Benefícios DXC.
- 12.1.6** Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas e os recursos portados constituídos em planos de entidade fechada de previdência complementar.
- 12.1.7** O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade prevista na alínea (e) do inciso I do item 8.1 referentes exclusivamente à recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

**12.2** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

- 12.2.1** A escolha pelo parcelamento, bem como pelo número de parcelas, é irrevogável.



- 12.2.2** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela, observada a carteira de investimentos escolhida pelo Participante.
- 12.2.3** A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios DXC.
- 12.3** A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou a opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito à opção pelo instituto do Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.
- 12.4** O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários, Beneficiário Indicado e herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate de Contribuições, se for o caso.
- 12.5** Do valor do Resgate de Contribuições serão descontados eventuais débitos do Participante para com a Sociedade relativos ao Plano de Benefícios DXC.



## CAPÍTULO XIII – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 13.1** O ex-empregado de empresa não Patrocinadora, mas que seja vinculado ao mesmo grupo econômico de Patrocinadora, que for admitido como empregado em outra Patrocinadora, poderá, mediante decisão do Conselho Deliberativo, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora ao seu Serviço Creditado, total ou parcialmente.
- 13.1.1** A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora será considerada um compromisso especial e sua cobertura será objeto de acordo entre o Participante, a Sociedade e a nova empregadora.
- 13.2** A transferência de empregados entre uma das Patrocinadoras do mesmo grupo econômico, mesmo que tenha ocorrido o Término do Vínculo, para efeito exclusivo deste Regulamento, não será considerada como Término de Vínculo, havendo nesse caso somente a transferência do nome da Patrocinadora para outra, assegurando o direito acumulado do Participante transferido, se assim o Participante optar.
- 13.2.1** Na hipótese de não concordância com o disposto no item 13.2, o Participante que tiver o Término do Vínculo poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, previstos, respectivamente, nos itens 4.8 e 4.9 e nos Capítulos XI e XII deste Regulamento.
- 13.3** Para fins do disposto no item 13.1, o Serviço Creditado reconhecido pelo Plano não poderá exceder a 30 (trinta) anos.
- 13.4** O Participante transferido de uma empresa Patrocinadora para outra do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano e que não receber remuneração da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no item 17.15, poderá optar por uma das seguintes alternativas:



- I continuar a participar do Plano, na condição de Participante autopatrocinado conforme o disposto no item 4.8 ou 4.13 deste Regulamento, conforme o caso;
- II o instituto do benefício proporcional diferido, conforme o disposto no item 4.9 deste Regulamento;
- III o instituto da Portabilidade, conforme o Capítulo XI deste Regulamento.

**13.5** A opção de que trata o item 13.4 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Sociedade no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 16.1 deste Regulamento.

## CAPÍTULO XIV – DA DIVULGAÇÃO

**14.1** Aos Participantes, na data de seu ingresso no Plano, serão entregues cópias atualizadas do Estatuto e deste Regulamento do Plano de Benefício DXC, além do certificado de participante e do Material Explicativo.

**14.1.1** O Material Explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no item 14.1, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa neste Plano de Benefícios DXC e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Sociedade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento do Plano de Benefícios DXC.

**14.2** As alterações deste Regulamento do Plano de Benefícios DXC serão amplamente divulgadas aos Participantes.

**14.3** Todas as interpretações das disposições deste Plano serão baseadas no Estatuto, neste Regulamento do Plano de Benefícios DXC e na legislação vigente aplicável, no que couber.



## CAPÍTULO XV – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO

- 15.1** Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação das Patrocinadoras e do órgão público competente.
- 15.2** As Contribuições, os Benefícios e os institutos previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os acumulados até a data da modificação, mediante aprovação do órgão público competente.
- 15.3** As Patrocinadoras poderão propor as condições para liquidação do Plano de Benefícios DXC, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.
- 15.4** Em caso de liquidação do Plano de Benefícios DXC, nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma do presente Regulamento e das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes.
- 15.4.1** No caso de liquidação do Plano de Benefícios DXC, o ativo deste, calculado de acordo com a legislação vigente aplicável, será, após tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído pela Sociedade aos Participantes e Beneficiários, na forma de pagamento único ou prestações continuadas, conforme vier a ser definido no processo submetido à aprovação do órgão público competente.
- 15.5** A retirada de Patrocinadora observará os termos do Estatuto, deste Regulamento e da legislação vigente aplicável.
- 15.6** Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feita de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e consequente aprovação pelo órgão público competente, de que tal medida, como consta na revisão do Regulamento, no relatório pre-



parado pelo Atuário do Plano ou em qualquer outro documento relevante, esteja de acordo com os termos do Estatuto, do Regulamento e da legislação vigente aplicável.

## CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

- 16.1** A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.
- 16.1.1** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 16.1, o prazo para opção por qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 16.2** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários ou, na falta destes, ao Beneficiário Indicado com direito a recebimento do Benefício por Morte ou da Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à Sociedade relativos ao Plano de Benefícios DXC.
- 16.2.1** Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- 16.2.2** O pagamento previsto no item 16.2 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 16.3** Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Sociedade, às quais não se aplique a sistemática definida no item 16.2, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.



- 16.4** Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução pela Sociedade, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.
- 16.5** Quaisquer valores devidos pelos Participantes relativos ao Plano de Benefícios DXC, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade dos Beneficiários e deverão ser recolhidos à Sociedade nos prazos e condições determinados neste Regulamento.
- 16.5.1** Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no item 16.5 será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 16.5.2** Na hipótese de não existência de Beneficiários, será de responsabilidade dos herdeiros ou sucessores a quitação em parcela única de quaisquer valores devidos à Sociedade pelos Participantes ou Beneficiários, não quitados em vida, atualizados na forma do item 16.4 deste Regulamento.
- 16.6** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 16.7** Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo escolher um indicador econômico que substituirá o INPC para fins do disposto neste Regulamento, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Sociedade deverá informar a Patrocinadora e aos Participantes o novo indicador econômico escolhido.
- 16.8** A Unidade de Referência HP e a Unidade de Referência DXC dela originária, são reajustadas:



- I da Data Efetiva do Plano de Benefícios HP até agosto de 2013, na mesma frequência e usando os mesmos índices de reajustamento salarial coletivo concedido pelas Patrocinadoras a seus empregados, observado o disposto nos subitens 16.8.2 e 16.8.3 do Regulamento do Plano de Benefícios HP;
- II a partir de setembro de 2013, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do INPC obtida no exercício anterior.

**16.8.1** O primeiro reajuste após 8/8/2013 foi realizado de acordo com a variação do INPC obtida no período decorrido desde o último reajuste da Unidade de Referência HP até o mês de dezembro do exercício anterior ao da atualização da Unidade de Referência HP.

**16.8.2** Até o exercício de 2010, foi apurado um índice único correspondente ao resultado obtido com a divisão da folha de pagamento do mês em que foi aplicado o reajuste salarial coletivo e a folha de pagamento do mês imediatamente anterior da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda., patrocinadora do Plano de Benefícios HP, quando o índice de reajustes salariais coletivos foi diferenciado entre os empregados em decorrência de negociações com entidades de classe.

**16.8.3** Nos exercícios de 2011 e 2012, em decorrência de terem sido concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos seus empregados, decorrentes de negociações com entidades de classes, foi definido um índice único com base na média aritmética ponderada dos índices de reajustamento salarial coletivo, concedido pelas Patrocinadoras a seus empregados.

**16.9** O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

**16.10** Este Regulamento, instituído em 1º de janeiro de 1997, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão público competente.



## CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### Seção I – Dos Participantes do Plano de Benefícios DXC

- 17.1** Aos Participantes em gozo de Benefício de prestação mensal, bem como aos Participantes que estejam aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento e aos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte em 30/1/2004, aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.
- 17.1.1** Os valores mensais dos respectivos Benefícios concedidos, a serem pagos a partir de 1º/2/2004, corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes ou aos Beneficiários, conforme o caso.
- 17.1.2** Os Benefícios de Aposentadoria Postergada, de Aposentadoria Antecipada e o Benefício Diferido por Desligamento concedidos até 30/1/2004 terão mantidas as respectivas rubricas até a data de sua cessação.
- 17.2** O Participante que estiver aguardando o Benefício Diferido por Desligamento poderá requerê-lo a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
- 17.2.1** O valor do Benefício Diferido por Desligamento do Participante de que trata o item 17.2 que teve início até 27/5/2008 foi apurado por meio da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, considerando o Saldo de Conta Total para fins deste subitem o somatório entre:
- I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 8.1;
  - II % do saldo da subconta Conta Normal prevista na alínea (a) do inciso II do item 8.1, de acordo com a tabela a seguir:



Serviço Creditado (Término do Vínculo)	Parcela
mínimo de 11 anos completos	20%
mínimo de 12 anos completos	40%
mínimo de 13 anos completos	60%
mínimo de 14 anos completos	80%
mínimo de 15 anos completos	100%

- III menor percentual entre a tabela prevista no inciso II deste subitem e a tabela a seguir descrita, aplicado sobre o saldo da subconta Conta de Serviço Passado prevista na alínea (b) do inciso II do item 8.1:

Contribuição ao Plano (Término do Vínculo)	Parcela
mínimo de 1 ano completo	20%
mínimo de 2 anos completos	40%
mínimo de 3 anos completos	60%
mínimo de 4 anos completos	80%
mínimo de 5 anos completos	100%

**17.2.2** O valor do Benefício Diferido por Desligamento do Participante de que trata o item 17.2 que tiver início a partir de 28/5/2008 corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total no último dia da Data do Cálculo do Benefício, considerando para esse efeito o somatório de:

- I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 8.1 deste Regulamento;
- II resultado da aplicação do percentual previsto no inciso II do subitem 17.2.1 no saldo da subconta Conta Normal existente em 28/5/2008;
- III 100% (cem por cento) do saldo da subconta Conta de Serviço Passado, que a partir de 28/5/2008 passará a ser composta pelo somatório de:



- (a) 100% (cem por cento) do valor correspondente à aplicação do menor percentual entre o da tabela prevista no inciso II do subitem 17.2.1 e o da tabela prevista no inciso III do referido subitem sobre o saldo da subconta Conta de Serviço Passado existente em 28/5/2008;
    - (b) 100% (cem por cento) dos valores das contribuições efetuadas, após 28/5/2008, na forma dos itens 17.9, 17.10 e 17.11 deste Regulamento.
  - IV 100% (cem por cento) dos valores referentes à integralização pela Patrocinadora das parcelas futuras da Contribuição Especial, prevista na forma do disposto no item 17.12 deste Regulamento.
- 17.2.3** Para fins do disposto nos subitens 17.2.1 e 17.2.2, será considerado:
- I como Data do Cálculo do Benefício o dia em que o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
  - II para fins do Serviço Creditado de que trata a tabela do inciso II do subitem 17.2.1, o tempo de serviço prestado à Patrocinadora contado a partir da data de sua admissão em uma das Patrocinadoras ou a partir da data em que o Participante completou 25 (vinte e cinco) anos de idade, caso tenha sido admitido com idade inferior a mencionada acima;
  - III o Serviço Creditado e o tempo de Contribuição ao Plano apurados na data do Término do Vínculo;
  - IV os saldos das Contas mencionadas nos incisos I, II e III dos subitens 17.2.1 e 17.2.2 existentes no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício;
  - V para o cálculo do saldo da Conta de Serviço Passado mencionado no inciso III do subitem 17.2.1 no caso dos Benefícios



concedidos até 27/5/2008 a integralização da Contribuição Especial será apurada de forma proporcional ao tempo de contribuição do Participante no Término do Vínculo.

- 17.2.4** No caso de falecimento do Participante durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos para a concessão do Benefício Diferido por Desligamento, o valor correspondente a este será pago, em parcela única, ao Beneficiário do Participante.
- 17.2.5** Caso não haja Beneficiários, será devido aos herdeiros legais, mediante alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o valor correspondente ao saldo de Conta de Participante de que trata o inciso I do item 8.1 deste Regulamento.
- 17.2.6** O Participante que optou pelo Benefício Diferido por Desligamento até 30/1/2004 e que se invalidar durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos para concessão do Benefício Diferido por Desligamento poderá requerer o referido Benefício quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.
- 17.2.7** O Participante que desistir de aguardar o Benefício Diferido por Desligamento poderá optar pelo instituto da portabilidade, hipótese em que terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, observado o disposto nos subitens 17.2.8 e 17.2.9, o valor correspondente ao somatório de:
- I 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 8.1 deste Regulamento;
  - II aos valores de que tratam os incisos II e III do subitem 17.2.2 deste Regulamento.



- 17.2.8** Para efeito do disposto no subitem 17.2.7 serão considerados os valores existentes no 1º (primeiro) dia do mês de entrega do termo de opção pelo instituto da portabilidade.
- 17.2.9** Nos casos em que o Participante de que trata o subitem 17.2.7 tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o valor a ser portado será acrescido do valor de que trata o item 17.12 deste Regulamento.
- 17.2.10** O Participante que desistir de aguardar o Benefício Diferido por Desligamento, poderá optar pelo instituto do Resgate de Contribuições, hipótese em que terá direito a resgatar o valor mencionado no inciso I do subitem 17.2.7, observado o disposto nos itens 12.2 e 12.3 deste Regulamento e respectivos subitens.
- 17.2.11** Nos casos em que o Participante tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade será acrescido ao valor do Resgate de Contribuições o valor mencionado nos incisos II a IV do subitem 17.2.2 deste Regulamento.
- 17.2.12** A opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições tem caráter irrevogável e irretratável extinguindo-se com o pagamento ou a transferência dos recursos, conforme o caso, toda e qualquer obrigação da Sociedade para com o Participante, os Beneficiários, o Beneficiário Indicado e herdeiros legais.

**17.3** Aos Participantes que em 30/1/2004 preenchiam os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Antecipada ou ao Benefício Diferido por Desligamento, incluindo aquele que estava aguardando o início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento, e que em 27/5/2008 não estavam em gozo de Benefício será assegurado o direito a optar por receber o respectivo Benefício nos termos do disposto no item 10.42 e respectivos subitens ou no subitem 17.3.1 deste Regulamento.



- 17.3.1** O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:
- I renda mensal vitalícia;
  - II renda mensal em quotas, a ser paga por um prazo fixo de 15 (quinze) anos.
- 17.3.2** A opção pelo pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do Saldo de Conta Total remanescente seja superior a 2 (duas) Unidades de Referência HP.
- 17.3.3** O Participante que optar por receber o Benefício na forma prevista no item 10.42 poderá optar pela alocação dos recursos do seu Saldo de Conta Total, observado o disposto no item 9.2, na Carteira Conservadora ou Super Conservadora.
- 17.3.4** O Participante que optar por receber o Benefício na forma do disposto no item 10.42 poderá:
- I efetuar semestralmente a opção pela alocação dos recursos correspondentes ao seu Benefício na carteira Super Conservadora ou Conservadora, observados os meses previstos no item 9.2 deste Regulamento;
  - II definir anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir de janeiro do exercício subsequente, o novo prazo para recebimento do Benefício, que será apurado dividindo-se o saldo remanescente de quotas por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos;
  - III alterar anualmente, no mês de dezembro, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, respei-



tando o intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) e o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso II do item 10.42 deste Regulamento;

**IV** optar pelo recebimento, em qualquer época, somente uma vez, de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente, observado o disposto no subitem 10.42.3, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal na forma da última opção efetuada pelo Participante.

**17.3.5** Aplica-se o disposto no inciso II do item 17.8, no inciso III do subitem 10.42.5 e nos subitens 10.42.6 e 10.42.7 ao Participante que receber o Benefício na forma do item 10.42 deste Regulamento.

**17.3.6** A opção de que trata o item 17.3 é em caráter irrevogável e irretratável.

**17.3.7** O Saldo de Conta Total remanescente do Participante que tiver optado pelo recebimento de seu Benefício na forma dos incisos I e II do subitem 17.3.1 permanecerá alocado na Carteira Super Conservadora, sendo vedada a este a opção por outra carteira e por outra forma de recebimento do Benefício.

**17.4** O valor do Benefício de Pensão por Morte, concedido em decorrência do falecimento do Participante de que trata o item 17.1 que recebia Benefício na forma de renda mensal vitalícia, será apurado no dia do falecimento do Participante, mediante aplicação de um percentual sobre o valor do último Benefício percebido pelo Participante, conforme o número de Beneficiários.

Nº de Beneficiários	Percentagem
1	90%
2 ou mais	100%



- 17.4.1** O Benefício de Pensão por Morte concedido em decorrência do falecimento do Participante que recebia Benefício de Aposentadoria ou Benefício Diferido por Desligamento, na forma de renda mensal vitalícia, será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 17.4.2** Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, será processado novo rateio do Benefício entre os Beneficiários remanescentes.
- 17.4.3** O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

**17.5** Aos Participantes em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia pelo Plano será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício, os seus Beneficiários, observado o disposto nos subitens subsequentes.

- 17.5.1** O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiário ou alteração de dados de Beneficiários já declarados por parte de Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão e o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 17.5.2 e 17.5.3 deste Regulamento. A exclusão não dará ensejo a redefinição do valor do Benefício.
- 17.5.2** Caso a redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 17.5.1 em função da inclusão de Beneficiários resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a provisão matemática necessária à inclusão de Beneficiário.



- 17.5.3** Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à Sociedade a diferença de provisão matemática mencionada no subitem 17.5.2, este deverá informar a Sociedade por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela Sociedade, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Beneficiário.
- 17.5.4** No caso da redefinição do valor do Benefício mencionado no subitem 17.5.1, em função da alteração de dados, resultar em redução do Benefício, a Sociedade providenciará a redução do respectivo Benefício a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.
- 17.5.5** No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios somente serão considerados os Beneficiários por ele declarados, em data anterior ao falecimento, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e as demais condições estabelecidas no Capítulo X deste Regulamento.
- 17.5.6** A Sociedade, considerando a determinação judicial de inclusão de Beneficiários, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do Benefício.
- 17.6** Ao Benefício de Pensão por Morte concedido em decorrência de falecimento do Participante que recebia Benefício de Aposentadoria ou Benefício Diferido por Desligamento por prazo determinado ou com base em percentual de saldo de conta serão aplicados os critérios referentes a concessão, rateio, cessação e a Data do Cálculo do Benefício estabelecidos na seção V do Capítulo X deste Regulamento.
- 17.6.1** Ocorrendo o falecimento do Participante que não estivesse recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia e não existindo Beneficiários inscritos, a estes será lícito promover a inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.



**17.7** Aos Participantes e Beneficiários de que trata esta Seção será assegurado o recebimento do Abono Anual, pago no mês de dezembro de cada ano, correspondente ao valor do Benefício recebido naquele mês.

**17.7.1** No caso de Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, o primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração, na qual o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).

**17.8** Os Benefícios previstos nesta Seção serão reajustados:

- I quando pagos nas formas previstas nos incisos I e II do subitem 17.3.1, anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a valorização líquida da quota (valorização da quota descontada a taxa atuarial de juros utilizada na concessão do benefício), apurada com base na Carteira Super Conservadora;
- II quando pagos na forma prevista no item 10.42, mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido pelo Plano no mês imediatamente anterior ao mês de competência, observada a carteira na qual os seus recursos estão alocados.

**17.8.1** O primeiro reajuste de que trata o inciso I do item 17.8 será feito com base no período decorrido desde a Data do Cálculo do Benefício e o último dia do mês que antecede o mês de reajustamento.

**17.8.2** A critério do Conselho Deliberativo, a Sociedade poderá efetuar reajustes maiores ou com outra frequência, desde que não seja superior à frequência de reajuste da política salarial das Patrocinadoras e desde que aprovado, pelo órgão público competente.



**17.8.3** Os Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia, em reais, continuarão a ser pagos dessa forma até a data do seu encerramento.

**17.9** As Contribuições Especiais referentes ao período decorrido entre o mês subsequente ao do Término do Vínculo e o dia 1º/2/2004, relativas aos Participantes que optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento, serão pagas em parcela única pela respectiva Patrocinadora.

**17.9.1** O valor de que trata o item 17.9 será apurado considerando o resultado obtido com a fórmula (a) x (b), onde:

- (a) valor da última Contribuição Especial paga, atualizada pelo INPC;
- (b) número de meses apurados entre o mês subsequente ao do Término do Vínculo e o dia 1º/2/2004.

**17.10** As Contribuições Especiais referentes ao período decorrido de 1º/2/2004 até 30/4/2008, relativas aos Participantes que optaram pelo Benefício Diferido por Desligamento foram pagas em parcela única pela respectiva Patrocinadora.

**17.10.1** O valor de que trata o item 17.10 será apurado considerando o resultado obtido com a fórmula (a) x (b), onde:

- (a) valor correspondente a aplicação do percentual apurado na forma prevista no inciso III do subitem 17.2.1 sobre o valor da Contribuição Especial referente ao mês de janeiro de 2004, devidamente atualizado pelo INPC.
- (b) número de meses apurados de 1º/2/2004 a 30/4/2008.

**17.11** A partir de junho/2008 passará a ser recolhido mensalmente pela Patrocinadora a título de Contribuição Especial o valor de que trata a alínea (a) do subitem 17.10.1, atualizado mensalmente pelo INPC.



**17.11.1** A Patrocinadora integralizará a contribuição de que trata o item 17.11 no caso de o participante ter cumprido os requisitos para o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento até o último dia do mês que antecede o início do pagamento do Benefício, o Resgate ou a Portabilidade.

**17.12** As contribuições de que tratam os itens 17.9 e 17.10 e o subitem 17.11.1 serão quitadas total ou parcialmente por meio do fundo de sobras de que trata o item 8.5 deste Regulamento.

## Seção II – Da Alteração do Plano de Benefícios DXC aprovado pelo Ofício nº 878/SPC/DETEC/CGAT, de 15/3/2006

**17.13** Observado o disposto no subitem 17.13.5, ao Participante inscrito no Plano até 14/5/2006 será assegurada a Contribuição Normal de Patrocinadora de que trata o item 7.11 acrescida de um valor correspondente ao resultado da aplicação de um fator individual de antiguidade limitado a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Normal de Patrocinadora, desde que o Participante tenha na data mencionada neste item:

- I no mínimo 40 (quarenta) anos de idade e no mínimo 5 (cinco) anos de serviço em Patrocinadora; ou
- II no mínimo 50 (cinquenta) pontos, onde o número de pontos será determinado com o resultado da soma da idade do Participante e o tempo de serviço em Patrocinadora de no mínimo 5 (cinco) anos.

**17.13.1** No cálculo da idade do participante e do tempo de serviço na Patrocinadora, de que trata o item 17.13, será considerado o número de dias decorridos entre as respectivas datas de nascimento e de admissão do Participante e a data de cálculo para apuração do fator individual de antiguidade, ou seja, 31/12/2005. Os resultados obtidos serão divididos por 365 (trezentos e sessenta e cinco) respeitando o arredondamento de cada valor na segunda casa decimal.



**17.13.2** Para o cálculo do tempo de serviço na Patrocinadora, utilizado na apuração do fator individual de antiguidade, serão considerados os períodos de tempo de serviço prestados pelo Participante à Hewlett-Packard em qualquer país.

**17.13.3** O fator individual de antiguidade será apurado considerando os dados cadastrais do Participante registrados na Patrocinadora em 31/12/2005.

**17.13.4** O fator individual de antiguidade de que trata o item 17.13, será aplicado sobre a Contribuição Normal da Patrocinadora a partir de junho/2006.

**17.13.5** A partir de junho/2008 cessará o pagamento do acréscimo ao valor da Contribuição Normal resultante da aplicação de um fator individual de antiguidade de que trata o item 17.13 deste Regulamento.

**17.14** O Participante que atingir, concomitantemente, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado e, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, poderá voltar a recolher ao Plano de Benefícios HP as Contribuições Básica e Suplementar de Participante, a partir de junho/2006.

**17.14.1** Para efetivar a faculdade de que trata o item 17.14, o Participante deverá comunicar a Sociedade, por escrito ou por meio eletrônico, a sua opção.

**17.14.2** As Contribuições de que trata o item 17.14 serão efetuadas na forma prevista no item 7.6 e serão creditadas nas Contas Básica e Suplementar previstas na Conta de Participante de que trata o inciso I do item 8.1 deste Regulamento.

### Seção III – Dos Participantes Transferidos

**17.15** O Participante transferido até 02/09/2002 de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico da Patrocinadora no exterior, que não é



Patrocinadora, que optou por continuar no Plano durante o período de transferência, suspendendo suas contribuições, terá o mesmo tratamento previsto neste Regulamento para o Participante que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, inclusive no que se refere a carência, Data do Cálculo do Benefício e forma de apuração do Benefício Proporcional, ressalvado o disposto nos subitens 17.15.1 e 17.15.2 deste Regulamento.

**17.15.1** Para efeito do disposto no item 17.15 o direito ao Benefício está condicionado, além do Término do Vínculo, ao desligamento do Participante da empresa para a qual foi transferido e o Benefício terá início a partir do 1º dia do mês subsequente ao do preenchimento dos requisitos para recebimento desse Benefício.

**17.15.2** O Participante de que trata o item 17.15 não será responsável por recolhimento de nenhum valor destinado ao custeio de despesas administrativas.

## Seção IV – Dos Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria da Previq

**Subseção I – Dos Participantes assistidos e que estejam aguardando o Benefício por Desligamento ou Benefício Suplementar por Desligamento pelo “Antigo Plano” e “Antigo Plano Suplementar” da Previq unificado em 11/7/2000**

**17.16** Para os efeitos do disposto nesta Subseção, “Antigo Plano” e “Antigo Plano Suplementar” significarão, respectivamente, o Plano de Aposentadoria Anterior e o Plano de Aposentadoria Suplementar segundo as regras regulamentares vigentes até 10/7/2000, os quais foram integralmente revogados e substituídos pelo Plano de Aposentadoria Previq.

**17.17** Os Participantes do “Antigo Plano” e do “Antigo Plano Suplementar” da Previq que em 30/1/2004 aguardavam o preenchimento dos requisitos para o recebimento do Benefício por Desligamento e do Benefício Suplementar, e os Participantes e Beneficiários em gozo de Benefício naquela data foram automaticamente considerados Participantes ou Beneficiários, conforme o caso, deste Plano de Benefícios HP.



**17.17.1** Os Participantes e os Beneficiários de que trata esta Subseção em gozo de Benefício tiveram seus direitos adquiridos preservados com a continuidade de recebimento dos valores que vinham sendo pagos, nos termos desta Subseção.

**17.17.2** Os Participantes de que trata o item 17.17 tiveram o valor de sua reserva matemática alocada pela Sociedade na Carteira Super Conservadora, na qual permanecerão alocados, ressalvado o disposto no inciso I do subitem 17.19.2 deste Regulamento.

**17.18** Para os Participantes pertencentes ao “Antigo Plano” que em 30/1/2004 se encontravam aguardando o preenchimento dos requisitos exigidos para o início do recebimento de Benefício, na condição de participante vinculado, aplicam-se as condições na forma abaixo descrita:

- I A elegibilidade para recebimento do Benefício por Desligamento ocorrerá aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que o Participante seja elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social, observado o disposto nos incisos IV, V e VI;
- II O valor do Benefício por Desligamento foi calculado de acordo com o “Antigo Plano”, na data do Término do Vínculo, pela seguinte fórmula:

$$50\% \times SR B - BP \times \frac{SC}{30}$$

onde:

**SRB** = Salário Real de Benefício, que corresponderá ao resultado obtido através do somatório dos SA / SC x USD

**SA** = Salário Aplicável percebido pelo Participante, durante o período incluído no cálculo do Serviço Creditado, expresso em número de Unidade Salarial Digital

**SC** = Serviço Creditado

**USD** = Valor da Unidade Salarial Digital na data do Término do Vínculo



**BP** = Benefício Previdenciário, que significará o valor mensal do benefício que seria concedido pela Previdência Social

- III O valor mensal do Benefício por Desligamento já definido será corrigido desde a data do seu cálculo, até o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, observado o disposto no inciso IV deste item, de acordo com:
  - (a) até 06/2000, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial concedido aos empregados da Patrocinadora do Antigo Plano, excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão, limitado à variação do IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);
  - (b) a partir de 07/2000 a 12/2003, inclusive, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial concedido aos empregados da Patrocinadora, excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão;
  - (c) a partir de 01/2004, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial geral concedido aos empregados da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda., patrocinadora do Plano de Benefícios HP, limitado à variação do IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), correspondente aos 12 (doze) últimos meses e excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão funcional.
- IV O Benefício por Desligamento poderá, a pedido do participante vinculado, ser concedido a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social. Neste caso, o valor do benefício, corrigido na época e forma estabelecida no inciso III deste item até o último reajuste que antecede o requerimento, será reduzido em 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês que anteceder à data em que o participante completar 60 (sessenta) anos de idade.



- V Para efeito do disposto no inciso III do item 17.18 a primeira correção será proporcional ao período decorrido entre a data do cálculo do benefício e o mês de sua correção.
- VI Para efeito de atualização e reajuste a data de cálculo do benefício corresponderá à data do Término do Vínculo.

**17.18.1** O pagamento do Benefício por Desligamento será vitalício e devido a partir do mês seguinte àquele em que o Participante preencher os requisitos previstos no item 17.18, o que for aplicável, e o último será devido no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário quando se tratar de Pensão por Morte, ressalvado os casos em que o Participante optar pelo disposto no item 17.19 deste Regulamento.

**17.19** O Participante de que trata o item 17.18, na data do requerimento do Benefício por Desligamento, poderá optar pelo recebimento do seu Benefício na forma do disposto no item 10.42 deste Regulamento.

**17.19.1** O Participante que optar por receber seu Benefício na forma do disposto no item 10.42 terá a Reserva Matemática do seu Benefício por Desligamento, decorrente do “Antigo Plano”, apurada pelo Atuário, com a devida redução no caso de ter idade inferior a 60 (sessenta) anos, considerada Saldo de Conta Total e alocada na Carteira Super Conservadora ou Conservadora, de acordo com a sua opção.

**17.19.2** O Participante que optar pelo disposto no item 17.19 poderá:

- I efetuar semestralmente a opção pela alocação dos recursos correspondentes ao seu Benefício na carteira Super Conservadora ou Conservadora, observados os meses previstos no item 9.2 deste Regulamento;
- II definir anualmente, no mês de dezembro, para vigorar a partir de janeiro do exercício subsequente, o novo prazo para recebimento do Benefício, que será apurado dividindo-se o saldo remanescente de



quotas por um prazo maior ou menor, desde que observado o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos ou o novo percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente;

- III alterar anualmente, no mês de dezembro, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente, respeitando o intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) e o prazo mínimo total de pagamento de 5 (cinco) anos, se tiver optado pelo disposto no inciso II do item 10.42 deste Regulamento;
- IV optar, em qualquer época somente uma vez, por receber em parcela única até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, observado o disposto no subitem 10.42.3, tendo o valor remanescente transformado em renda mensal na forma da última opção efetuada pelo Participante, desde que o valor do Benefício mensal obtido seja superior a 2 (duas) Unidades de Referência HP.

**17.19.3** Aplica-se o disposto no item 17.26, no inciso III do subitem 10.42.5 e nos subitens 10.42.6 e 10.42.7 ao Participante que efetuar a opção de que trata o item 17.19 deste Regulamento.

**17.19.4** A opção de que trata o item 17.19 é em caráter irrevogável e sua implementação está condicionada à celebração de instrumento particular de transação até o último dia do mês de competência que antecede o pagamento do seu Benefício.

**17.19.5** Ao Benefício de Pensão por Morte concedido em decorrência de falecimento do Participante que recebia Benefício de renda mensal na forma de quotas por prazo determinado ou com base em percentual de saldo de conta serão aplicados os critérios referentes à concessão, rateio, cessação e a Data do Cálculo do Benefício estabelecidos na Seção V do Capítulo X deste Regulamento.

**17.19.6** A opção pelo disposto no item 17.19 e respectivos subitens, ressalvado o disposto no subitem 17.19.7, também se aplica aos demais Participantes mencionados no item 17.17 que não puderam optar pelo pagamento na forma do item 17.19 na época do requerimento do benefício, somente no que se refere a parcela correspondente ao Benefício Suplementar oriundo do “Antigo Plano”.



**17.19.7** Para fins do disposto no subitem 17.19.6 não é exigida a celebração do instrumento mencionado no subitem 17.19.4.

**17.20** Ao Participante pertencente ao “Antigo Plano Suplementar” que completar 60 (sessenta) anos de idade ou tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e for elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social poderá requerer o Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar”, observado o disposto no subitem 17.20.1, e seu benefício será calculado com base em 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total referente ao “Antigo Plano Suplementar” apurado na data da avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data de sua aposentadoria.

**17.20.1** O Participante que tiver direito a receber o Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar” poderá optar, na data do requerimento do Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total referente ao “Antigo Plano Suplementar” na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal em quotas a ser paga por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e de, no máximo, 15 (quinze) anos, ressalvado o disposto no subitem 17.20.3 deste Regulamento.

**17.20.2** A opção pela forma e prazo de recebimento do Benefício deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.

**17.20.3** O Participante de que trata o item 17.20 que optar por receber o Benefício por Desligamento do “Antigo Plano” na forma prevista no item 10.42 deverá optar pela mesma forma de pagamento para o Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar”.

**17.21** Na hipótese de o Participante que optou pelo Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar” se invalidar antes do início do recebimento do referido Benefício terá direito ao Benefício Suplementar por Incapacidade Total do “Antigo Plano Suplementar”, conforme disposto no item 17.20 deste Regulamento.



**17.21.1** O Benefício Suplementar de Incapacidade Total referido no item 17.21 será calculado com base nos dados do Participante no último dia do mês no qual o Participante se tornou elegível ao Benefício.

**17.21.2** Ao Participante que optou pelo Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar” até 30/1/2004 e que se invalidou até 15/3/2006 será assegurado o recebimento do Benefício Suplementar por Incapacidade Total do “Antigo Plano Suplementar”.

**17.22** O Participante de que trata o item 17.21 e o subitem 17.21.2, que for declarado inválido pela Previdência Social, terá direito ao recebimento do Benefício Suplementar por Incapacidade Total, conforme opção por uma das seguintes formas:

- I receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total referente ao “Antigo Plano Suplementar”, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal em quotas a ser paga por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos e de, no máximo, 15 (quinze) anos, ou na forma do disposto no item 10.42, observadas as disposições dos subitens 17.19.1 a 17.19.3, 17.19.5 e 17.19.6 deste Regulamento; ou
- II receber o Saldo de Conta Total referente ao “Antigo Plano Suplementar” na forma de pagamento único.

**17.23** Na hipótese do falecimento do participante vinculado, antes do início de recebimento do Benefício por Desligamento do “Antigo Plano”, a Pensão por Morte será diferida até a data em que o participante vinculado completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e será concedida após a redução aplicável, observado o disposto no inciso IV do item 17.18 e nos itens 17.25, 17.26 e 17.27 deste Regulamento.

**17.24** Na hipótese de o Participante que optou pelo Benefício Suplementar por Desligamento do “Antigo Plano Suplementar” falecer antes de ter direito ao recebimento desse Benefício Suplementar por Desligamento, seu Beneficiário receberá o Saldo de Conta Total referente ao “Antigo Plano Suplementar”, apurado com base nos dados do Participante no último dia do mês em que ocorrer sua morte, na forma de pagamento único.



- 17.25** A Pensão por Morte do Participante que na data do falecimento estiver em gozo de Benefício vitalício, oriundo do “Antigo Plano” será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).
- 17.25.1** A quota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou Benefício por Desligamento que o Participante percebia por força do “Antigo Plano”. A quota individual será igual a 20% (vinte por cento) da quota familiar por Beneficiário habilitado.
- 17.26** Para fins do disposto no subitem 17.26.1 serão considerados Beneficiários aqueles definidos no item 3.3 deste Regulamento, desde que a data do casamento ou de reconhecimento da condição de companheiro seja, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante, excetuado os casos de morte por acidente de trabalho.
- 17.26.1** Perderá a condição de Beneficiário aquele que perder a condição de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou, no caso de órfãos, que venha atingir os limites de idade aplicáveis, desde que não estudante nos termos do item 3.3 ou que se recuperar, se anteriormente inválido.
- 17.27** O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 17.27.1** Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 17.28** No caso de falecimento de Participante recebendo Benefício oriundo do “Antigo Plano” que tenha optado pelo recebimento do Benefício na forma do item 10.42 ou do “Antigo Plano Suplementar”, havendo saldo a pagar, seus Beneficiários continuarão recebendo o Benefício na forma que vinha sendo pago, pelo prazo remanescente ou até que ocorra o pagamento na forma do item 10.9 deste Regulamento.



- 17.29** Os valores dos Benefícios vitalícios, oriundos do “Antigo Plano”, será/o reajustados de acordo com:
- (a) até 06/2000, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial concedido aos empregados da Patrocinadora do Antigo Plano, excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão, limitado à variação do IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);
  - (b) a partir de 07/2000 a 12/2003, inclusive, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial concedido aos empregados da Patrocinadora, excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão;
  - (c) a partir de 01/2004, de acordo com a época e o índice de reajuste salarial geral concedido aos empregados da Patrocinadora Hewlett-Packard Brasil Ltda., limitado à variação do IGP-DI – Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), correspondente aos 12 (doze) últimos meses e excluídas as parcelas referentes à produtividade, mérito e ascensão funcional.
- 17.29.1** O Conselho Deliberativo poderá conceder antecipações que deverão ser compensadas no reajuste anual.
- 17.29.2** Na hipótese de a variação do IGP-DI de que trata o item 17.29 ser negativa, a Sociedade limitará o índice de reajuste em zero.
- 17.29.3** Para efeito do disposto no item 17.29, o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a data do cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste.
- 17.30** Os valores dos Benefícios oriundos do “Antigo Plano” decorrentes da opção prevista no item 17.19 deste Regulamento, e do “Antigo Plano Suplementar” serão reajustados, mensalmente, de acordo com o valor da quota coincidente ou imediatamente anterior à data do pagamento.
- 17.30.1** Considera-se para efeito do disposto no item 17.30 como valor da quota aquele fixado no primeiro dia de cada mês, com base no último dia do mês imediatamente anterior.



- 17.31** O Participante que tiver implementado as condições para a percepção do Benefício por Desligamento e do Benefício Suplementar por Desligamento, desde que ainda não esteja recebendo Benefício, poderá desistir de receber seu Benefício e optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate, observado neste último caso o disposto no item 12.2 e respectivos subitens.
- 17.31.1** O Participante de que trata o item 17.31 que optar pela Portabilidade ou pelo Resgate terá transferido para outra Entidade de Previdência Complementar ou Companhia Seguradora ou receberá, conforme o caso, o Saldo de Conta Total do “Antigo Plano Suplementar” apurado na data da avaliação coincidente ou imediatamente anterior à data do requerimento.
- 17.31.2** O valor de que trata o subitem 17.31.1 será acrescido da Reserva Matemática do Benefício por Desligamento do “Antigo Plano”, calculada pelo Atuário, considerando a redução de que trata o inciso IV do item 17.18 no caso de o Participante ter idade inferior a 60 (sessenta) anos.
- 17.32** A Portabilidade ou o pagamento dos recursos de que tratam os subitens 17.31.1 e 17.31.2 extingue toda obrigação da Sociedade e do Plano de Benefícios DXC perante o Participante, os Beneficiários e herdeiros legais, decorrentes do “Antigo Plano”, “Antigo Plano Suplementar”, do plano de Aposentadoria da Previq e deste Regulamento.

## **Subseção II – Dos Participantes vinculados ao Plano de Aposentadoria Previq em 30/1/2004, data da incorporação da Previq – Sociedade de Previdência Privada pela Value Prev – Sociedade Previdenciária**

- 17.33** Os participantes ativos e os que se encontravam afastados por auxílio doença vinculados ao Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada, em 30/1/2004, serão considerados, automaticamente, Participantes do Plano de Benefícios HP, sendo-lhes assegurado a transferência dos saldos de conta acumulados correspondentes, respectivamente, aos valores de contribuições efetuadas pelos Participantes para a Conta Previq de Participante e aos valores das contribuições efetuadas pela Patrocinadora para a Conta Previq de Patrocinadora, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.



**17.33.1** Com a incorporação da entidade Previq pela Value Prev e a consequente unificação dos Planos, aos Participantes desta Subseção serão aplicadas as regras deste Regulamento do Plano de Benefícios DXC.

**17.34** Os Participantes referidos no item 17.33 puderam, a partir de 28/5/2008, optar pelas carteiras de investimentos de que trata o Capítulo IX deste Regulamento até 30/4/2004, podendo alterá-la em junho e dezembro de cada ano, para vigorar no mês seguinte ao da opção.

**17.34.1** Aos Participantes de que trata o item 17.34 aplicam-se as disposições estabelecidas no Capítulo IX deste Regulamento, inclusive, a partir de 28/5/2008, as previstas nos itens 9.2 e 9.4 deste Regulamento.

**17.35** Os Participantes em gozo de benefício de renda mensal previstos nesta Subseção II tiveram o valor de sua reserva matemática alocado pela Sociedade na Carteira Super Conservadora e poderão optar pela Carteira Conservadora após 28/5/2008 nos meses de junho e dezembro, para aplicação no mês subsequente no que se referem ao Benefício pago na forma de quotas por prazo determinado ou percentual de Saldo de Conta Total.

**17.35.1** O Participante de que trata o item 17.34 que nos meses de junho e dezembro não optar pela realocação do Saldo de Conta Total terá os recursos mantidos na carteira correspondente a sua última opção ou no caso de nunca ter efetuado nenhuma opção na Carteira Super Conservadora.

**17.36** Os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal concedido pelo Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada, após a data efetiva da alteração do Plano até o dia 30/1/2004, terão assegurada a manutenção do valor do benefício que vinha sendo pago pela Previq – Sociedade de Previdência Privada.

**17.36.1** O valor dos benefícios de que trata o item 17.36 será reajustado observado o disposto a seguir:

- I o valor dos benefícios concedidos em número constante de quotas, por um período determinado de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, serão reajustados, mensalmente, pelo valor da quota do mês anterior ao mês de competência;



- II o valor dos benefícios concedidos em número de quotas na forma de renda mensal vitalícia será reajustado em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da quota, descontada do rendimento real do período a taxa de juro adotada pela Previq quando da determinação do valor inicial do benefício.

**17.37** Será assegurado aos Beneficiários previstos no subitem 17.37.1 deste Regulamento o Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 17.39, na hipótese de após o dia 31/1/2004 ocorrer o falecimento do Participante que esteja em gozo de Benefício de Aposentadoria ou por Incapacidade concedido na vigência do Regulamento do Plano de Aposentadoria da Previq – Sociedade de Previdência Privada.

**17.37.1** Para fins do disposto no item 17.37 serão considerados Beneficiários aqueles definidos no item 3.3 deste Regulamento, desde que a data do casamento ou de reconhecimento da condição de companheiro seja, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante, excetuado os casos de morte por acidente de trabalho.

**17.37.2** Perderá a condição de Beneficiário aquele que perder a condição de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou, no caso de órfãos, que venha atingir os limites de idade aplicáveis, desde que não estudante nos termos do item 3.3 ou que se recuperar, se anteriormente inválido.

**17.38** Não havendo Beneficiários de que trata o subitem 17.37.1, o pagamento do Benefício de Pensão por Morte será assegurado ao Beneficiário Indicado, somente na hipótese do falecimento do Participante que recebia benefício por prazo determinado.

**17.38.1** Na hipótese da falta de Beneficiário Indicado será assegurado aos herdeiros legais as parcelas vincendas do Benefício por prazo determinado, na forma de pagamento único, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.



**17.38.2** Na hipótese de falecimento do Participante que recebia o Benefício na forma de renda vitalícia, o Beneficiário Indicado não fará jus ao Benefício de Pensão por Morte.

**17.39** O valor mensal do Benefício de Pensão por Morte de que trata o item 17.37 corresponderá:

- I 100% (cem por cento) do valor do benefício que o Participante recebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo pagamento do benefício por um período determinado;
- II 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante recebia na hipótese deste ter optado pelo pagamento do benefício na forma de renda mensal vitalícia.

**17.39.1** O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

**17.39.2** Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude da perda de condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

**17.39.3** O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do benefício, pago por prazo determinado.

**17.40** Serão aplicados aos benefícios previstos nesta Subseção os critérios estabelecidos para o pagamento dos Benefícios e para o Abono Anual, previstos no item 10.7 e na Seção VIII do Capítulo X deste Regulamento.

**17.41** Aplica-se ao Participante que em 27/5/2008 estava em gozo de Benefício por um prazo determinado o disposto nos subitens 17.3.4 e 17.3.5 deste Regulamento.



## **Seção V – Dos Participantes do Plano de Benefícios DXC aguardando o Benefício Proporcional em 27/5/2008**

- 17.42** Aplica-se o disposto no subitem 10.33.1 ao Participante de que trata esta Seção.
- 17.43** Para os Participantes que em 27/5/2008, estavam aguardando o Benefício Proporcional, o Benefício Mínimo de que trata o item 10.38 será apurado na data do Término do Vínculo ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante autopatrocinado e será atualizado pelo Retorno de Investimentos referente a Carteira Super Conservadora até o mês que antecede a data do pagamento do Benefício.

## **Seção VI – Dos Participantes do Plano de Benefícios DXC que estejam recebendo Benefício na data da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente**

- 17.44** Os Participantes que tenham optado pelo recebimento de renda mensal correspondente a aplicação de percentual sobre o Saldo de Conta Total remanescente entre 1,5% (um vírgula cinco por cento) e 3% (três por cento) permanecerão recebendo Benefício com base no percentual escolhido até que optem por alterar o percentual no mês de dezembro ou por alterar a forma de recebimento do seu Benefício.
- 17.44.1** Os Participantes de que tratam este item somente poderão optar por alterar o percentual ou a forma de recebimento do Benefício com a observância dos limites previstos nos incisos dos subitens 10.42.5, 17.3.4 e 17.19.2 deste Regulamento.

## **Seção VII – Dos Participantes oriundos de empresa incorporada ou fundida com Patrocinadora**

- 17.45** O Participante do Plano procedente de empresa incorporada ou fundida com Patrocinadora vinculado a Plano patrocinado pela empresa de origem que optar por transferir os recursos acumulados naquele plano para este



Plano de Benefícios DXC terá os recursos alocados na Conta de Participante, subconta Conta de Transferência prevista na alínea (f) do inciso I do item 8.1 deste Regulamento.

**17.45.1** Os recursos de que trata o item 17.45 integrarão os valores a serem utilizados para a concessão ao Participante ou seus Beneficiários de qualquer Benefício ou Instituto previsto neste Regulamento.





valueprev

Atendimento ao Participante:

[admin.hp-prev@hpe.com](mailto:admin.hp-prev@hpe.com)

[www.valueprev.com.br](http://www.valueprev.com.br)